



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**

**NORMAS TÉCNICAS Nº 10 - PENSÕES, DA DIRETORIA DE CIVIS, INATIVOS, PENSIONISTAS E
ASSISTÊNCIA SOCIAL (EB30-N-50.010)**

**1ª Edição
2021**

PORTARIA Nº 007 - DGP/C Ex, DE 2 DE MARÇO DE 2021.

EB: 64468.000656/2021-51

Aprova as Normas Técnicas nº 10 - Pensões, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (EB30-N-50.010).

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**, no uso da competência que lhe confere o art. 44, das Instruções Gerais para as Publicações Padronizadas do Exército (EB10-IG-01-002), 1ª Edição, 2011, aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 770, de 7 de dezembro de 2011, e de acordo com o inciso II, do art. 4º, do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (R-156), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 155, de 29 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Normas Técnicas nº 10 - Pensões, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (EB30-N-50.010), que com esta baixa.

Art. 2º Ficam revogadas as Portarias nº 188-DGP, de 17 de setembro de 2015 e nº 141-DGP, de 24 de outubro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 12 de março de 2021.

Gen Ex PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

FOLHA REGISTRO DE MODIFICAÇÃO (FRM)			
NÚMERO DE ORDEM	ATO DE APROVAÇÃO	PÁGINAS AFETADAS	DATA

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

		Art.
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Seção I	Da Finalidade e Aplicações	1º
Seção II	Da Legislação Básica e Específica	2º
Seção III	Das Atribuições	3º / 5º
CAPÍTULO II	DA PENSÃO MILITAR	
Seção I	Da Habilitação inicial	6º / 9º
Seção II	Da Reversão.....	10 / 13
Seção III	Da Transferência de cota-parte	14 / 16
Seção IV	Da Melhoria decorrente de promoção <i>post-mortem</i> e alteração da base de cálculo.....	17 / 23
CAPÍTULO III	DA PENSÃO DE EX-COMBATENTE DA 2ª GUERRA MUNDIAL	
Seção I	Da Comprovação da situação de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial de acordo com a Lei nº 5.315/1967 e da emissão de certidão de tempo de serviço militar para ex-combatente (CTSM).....	24 / 26
Seção II	Da Habilitação inicial à pensão especial com fulcro nos incisos II e III, do art. 53, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) regulamentados pela Lei nº 8.059, de 1990.....	27 / 31
Seção III	Da Reversão da pensão especial com fulcro nos incisos II e III, do art. 53, do ADCT, regulamentados pela Lei nº 8.059, de 1990.....	32 / 34
Seção IV	Da Reversão da pensão especial com fulcro no art. 30, da Lei nº 4.242/1963, combinado com art. 17, da Lei nº 8.059, de 1990.....	35 / 37
Seção V	Reforma de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB) por incapacidade física, conforme Lei nº 2.579, de 1955.....	38 / 40
Seção VI	Alteração de proventos para ex-integrante reformado da Força Expedicionária Brasileira (FEB)	41 / 43
Seção VII	Alteração da base de cálculo da pensão militar para beneficiários de ex-integrante reformado da FEB (art. 21 da MP nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001)	44 / 46
Seção VIII	Auxílio-invalidéz para ex-integrante reformado da Força Expedicionária Brasileira (FEB).	47 / 49
Seção IX	Revisão do auxílio-invalidéz para ex-integrante reformado da Força Expedicionária Brasileira (FEB).	50 / 52
Seção X	Isenção do imposto de renda para ex-combatente ou pensionista	53 / 55

CAPÍTULO IV**DO ANISTIADO POLÍTICO MILITAR**

Seção I	Da Habilitação à Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada (REPMPC) - anistiado político-militar com direito a promoção.....	56 / 57
Seção II	Da Habilitação à Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada (REPMPC) - anistiado político-militar sem direito a promoção.....	58 / 59
Seção III	Da Habilitação à Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada (REPMPC) - dependente de anistiado político-militar com direito a promoção post-mortem do anistiado político-militar.....	60 / 62
Seção IV	Da Habilitação à Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada (REPMPC) - dependente de anistiado político-militar sem direito a promoção post-mortem do anistiado político-militar.....	63 / 64
Seção V	Da Transferência de Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada (REPMPC) a dependente de anistiado político-militar.....	65 / 66
Seção VI	Da Transferência de cota-parte de Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada (REPMPC)	67 / 69
Seção VII	Do Auxílio-invalides para anistiado político-militar.....	70 / 71
Seção VIII	Da Revisão do auxílio-invalides para anistiado político-militar.....	72 / 75
Seção IX	Da Alteração de nome de dependente de anistiado político-militar.....	76 / 77
Seção X	Da Cessão de direitos de anistiado político-militar.....	78 / 79
Seção XI	Da Antecipação de indenização pelo motivo de doença para anistiado político-militar.....	80 / 81

CAPÍTULO V**DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS**

Seção I	Do Acréscimo de 25% e Diária de Asilado.....	82 / 83
Seção II	Da Acumulação de Proventos e Pensões.....	84 / 88
Seção III	Da Adoção.....	89 / 91
Seção IV	Da Alteração da Base de Cálculo - art. 21 da MP nº 2.215-10/2001.....	92 / 94
Seção V	Do Alvará Judicial para herdeiros de Anistiado Político-Militar.....	95
Seção VI	Da Autenticação de Documentos.....	96 / 97
Seção VII	Do Auxílio-Invalides para ex-integrante da FEB e Anistiado Político-Militar.....	98
Seção VIII	Do Cancelamento de Pensão Especial.....	99
Seção IX	Das Certidões.....	100 / 103
Seção X	Do(a) Companheiro(a) e da (União Estável).....	104 / 110
Seção XI	Do Contribuinte Facultativo.....	111 / 112
Seção XII	Da Comprovação de Dependência de Anistiado político-militar.....	113
Seção XIII	Da Contribuição do Beneficiário para Pensão Militar.....	114 / 117

Seção XIV	Do Contribuinte Provisório.....	118
Seção XV	Da CTSM para Ex-Combatente da 2ª Guerra Mundial.....	119 / 122
Seção XVI	Da Data de Praça.....	123
Seção XVII	Das Decisões Judiciais.....	124
Seção XVIII	Da Dependência Econômica.....	125 / 126
Seção XIX	Do Diploma da FEB.....	127
Seção XX	Do Direito às Pensões.....	128 / 132
Seção XXI	Dos Direitos não recebidos em vida pelo militar.....	133 / 134
Seção XXII	Do Estudante Universitário.....	135 / 138
Seção XXIII	Dos Excluídos e Desaparecidos (Ausentes).....	139
Seção XXIV	Dos Exercícios Anteriores.....	140
Seção XXV	Da Ex-esposa Pensionada.....	141 / 144
Seção XXVI	Do Falecido na Ativa.....	145 / 146
Seção XXVII	Do Filho Inválido.....	147
Seção XXVIII	Da Habilitação Condicional.....	148
Seção XXIX	Da Identidade e CPF.....	149 / 150
Seção XXX	Da Informação sobre o Processo.....	151
Seção XXXI	Da Isenção do Imposto de Renda.....	152 / 155
Seção XXXII	Da Justificação Judicial.....	156 / 157
Seção XXXIII	Das Ligações Técnicas dos OP.....	158
Seção XXXIV	Do Menor sob Guarda e Tutelados.....	159
Seção XXXV	Do Militar não Contribuinte.....	160
Seção XXXVI	Da Montagem do Processo.....	161
Seção XXXVII	Da Morte Ficta.....	162 / 164
Seção XXXVIII	Da Mudança de Regime.....	165
Seção XXXIX	Do Óbito de Anistiado Político Militar.....	166
Seção XL	Do Parecer Técnico / Jurídico.....	167 / 168
Seção XLI	Das Pensões Militares, Especial e Reparação Econômica definitivas.....	169
Seção XLII	Da Pensão Especial da Lei nº 3.738/1960.....	170 / 173
Seção XLIII	Da Pensão Especial da Lei nº 4.242/1963 – Reversão.....	174 / 175
Seção XLIV	Da Pensão Especial da Lei nº 8.059, de 1990.....	176 / 182
Seção XLV	Da Renúncia.....	183
Seção XLVI	Da Representação para procurador, curador ou tutor.....	184
Seção XLVII	Do Requerimento.....	185 / 188
Seção XLVIII	Do Sistema E-Pessoal.....	189 / 190
Seção XLIX	Dos Sucessores e Dependentes de Anistiado Político Militar.....	191
Seção L	Do Termo de Compromisso.....	192
Seção LI	Da Transferência de Cota-Parte de Pensão Militar e Reparação Econômica.....	193 / 196
Seção LII	Do Título de Pensão e de Reparação Econômica.....	197 / 199
CAPÍTULO VI	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Seção I	Dos casos omissos.....	200
Seção II	Dos modelos de documentos.....	201

Anexos:

A – HABILITAÇÃO INICIAL - SEQUÊNCIA DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO

B – HABILITAÇÃO INICIAL - SEQUÊNCIA DA TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

C – HABILITAÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

D – REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR – SEQUÊNCIA DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO

E – REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO – 1. Antes da edição da MP nº 2.131, de 28 DEZ 00

F – REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO – 2. Após a edição da MP nº 2.131, de 28 DEZ 00

G – REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR – SEQUÊNCIA DA TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

H – TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE DE PENSÃO MILITAR – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

I – TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE DE PENSÃO MILITAR – SEQUÊNCIA DA TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

J – MELHORIA DE PENSÃO MILITAR DECORRENTE DE PROMOÇÃO POST-MORTEM E ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

K – MELHORIA DE PENSÃO MILITAR DECORRENTE DE PROMOÇÃO POST-MORTEM E ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR – SEQUÊNCIA DA TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE – 1. Alteração da base de cálculo da Pensão Militar decorrente de doença capitulada

L – MELHORIA DE PENSÃO MILITAR DECORRENTE DE PROMOÇÃO POST-MORTEM E ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR – SEQUÊNCIA DA TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE – 2. Melhoria de pensão militar decorrente de promoção post-mortem

M – COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EX-COMBATENTE DA 2ª GUERRA MUNDIAL DE ACORDO COM A LEI Nº 5.315, de 1967 (CTSM) - SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

N – COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EX-COMBATENTE DA 2ª GUERRA MUNDIAL DE ACORDO COM A LEI Nº 5.315, de 1967 (CTSM) - SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

O – HABILITAÇÃO INICIAL À PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NOS INCISOS II E III, DO ART. 53, DO ADCT, REGULAMENTADOS PELA LEI Nº 8.059, de 1990 – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

P – HABILITAÇÃO INICIAL À PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NOS INCISOS II E III, DO ART. 53, DO ADCT, REGULAMENTADOS PELA LEI Nº 8.059, de 1990 – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE – 1. Habilitação do próprio ex-combatente

Q – HABILITAÇÃO INICIAL À PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NOS INCISOS II E III, DO ART. 53, DO ADCT, REGULAMENTADOS PELA LEI Nº 8.059, de 1990 – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE – 2. Habilitação de dependentes

R – REVERSÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NOS INCISOS II E III, DO ART. 53, DO ADCT, REGULAMENTADOS PELA LEI Nº 8.059, de 1990 – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

S – REVERSÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NOS INCISOS II E III, DO ART. 53, DO ADCT, REGULAMENTADOS PELA LEI Nº 8.059, de 1990 – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

T – REVERSÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 30, DA LEI Nº 4.242, de 1963 COMBINADO COM ART. 17, DA LEI Nº 8.059, de 1990 – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

U – REVERSÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 30, DA LEI Nº 4.242, de 1963 COMBINADO

COM ART. 17, DA LEI Nº 8.059, de 1990 – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

V – REFORMA DE EX-COMBATENTE DA FEB POR INCAPACIDADE FÍSICA, CONFORME LEI Nº 2.579, de 1955 – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

W – REFORMA DE EX-COMBATENTE DA FEB POR INCAPACIDADE FÍSICA, CONFORME LEI Nº 2.579, de 1955 – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

X – ALTERAÇÃO DE PROVENTOS PARA EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

Y – ALTERAÇÃO DE PROVENTOS PARA EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Z – ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR PARA BENEFICIÁRIOS DE EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

AA – ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR PARA BENEFICIÁRIOS DE EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

AB – AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

AC – AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

AD – REVISÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

AE – REVISÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

AF – ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA EX-COMBATENTE OU PENSIONISTA – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

AG – ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA EX-COMBATENTE OU PENSIONISTA – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

AH – HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA
- Anistiado político-militar com direito a promoção – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

AI – HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA
- Anistiado político-militar com direito a promoção – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

AJ – HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA
- Anistiado político-militar sem direito a promoção – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

AK – HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA
- Anistiado político-militar sem direito a promoção – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

AL – HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA
- Dependente de Anistiado político-militar com direito a promoção post-mortem do Anistiado político-militar – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

AM – HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA
- Dependente de Anistiado político-militar com direito a promoção post-mortem do Anistiado político-militar – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

AN – HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA

- Dependente de anistiado político-militar sem direito à promoção post-mortem – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

AO – HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA

- Dependente de anistiado político-militar sem direito à promoção post-mortem – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

AP – TRANSFERÊNCIA DE REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA A DEPENDENTE DE ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

AQ – TRANSFERÊNCIA DE REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA A DEPENDENTE DE ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

AR – TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE DE REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

AS – TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE DE REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

AT – AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

AU – AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

AV – REVISÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

AW – REVISÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

AX – ALTERAÇÃO DE NOME DE DEPENDENTE DE ANISTIADO POLÍTICO MILITAR – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

AY - ALTERAÇÃO DE NOME DE DEPENDENTE DE ANISTIADO POLÍTICO MILITAR – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

AZ – CESSÃO DE DIREITO DE ANISTIADO POLÍTICO MILITAR – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

BA – CESSÃO DE DIREITO DE ANISTIADO POLÍTICO MILITAR – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

BB – ANTECIPAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA PARA ANISTIADO POLÍTICO MILITAR – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

BC – ANTECIPAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA PARA ANISTIADO POLÍTICO MILITAR – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

BD – HABILITAÇÃO À PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NA LEI Nº 3.738, de 1960– SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

BE – HABILITAÇÃO À PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NA LEI Nº 3.738, de 1960– SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****SEÇÃO I****DA FINALIDADE E APLICAÇÕES**

Art. 1º Estas Normas Técnicas têm por finalidade orientar e uniformizar os procedimentos das Seções do Serviço de Inativos e Pensionistas (SSIP) das Regiões Militares (RM) e dos Órgãos Pagadores (OP) no tocante à organização e tramitação dos processos relacionados a: pensão militar, certidão de tempo de serviço para ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), pensão especial, reforma de ex-combatente da FEB e anistiado político-militar.

SEÇÃO II**DA LEGISLAÇÃO BÁSICA E ESPECÍFICA**

Art. 2º Os processos de pensão militar, certidão de tempo de serviço para ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), pensão especial, reforma de ex-combatente da FEB e anistiado político-militar, contam com amparo nas seguintes legislações:

I – Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, trata sobre concessão de anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares;

II - Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, concede amparo aos ex-combatentes da FEB julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço do Exército, publicada no DOU nº 204, de 6 SET 55;

III - Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960, assegura pensão especial à viúva acometida de doença grave, publicada no DOU nº 78, de 4 ABR 60;

IV - Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 - Lei de Pensão Militar (LPM), publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 101, de 4 MAIO 60 e sua regulamentação;

V - Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, conceitua a situação de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, publicada no DOU nº 175, de 15 SET 67;

VI – Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, concede anistia e dá outras providências;

VII - Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, Estatuto dos Militares (E-1), publicada no DOU nº 236, de 11 DEZ 80 e alterada pela Lei nº 13.954, de 2019;

VIII - Lei nº 7.570, de 23 de dezembro de 1986, estende os benefícios previstos no inciso II, do art. 50, da Lei nº 6.880, de 1980, publicada no BE nº 01, de 2 JAN 87;

IX - Lei nº 7.580, de 23 de dezembro de 1986, dá Nova redação ao art. 110, da Lei nº 6.880/80, publicada no BE nº 01, de 2 JAN 87;

X - Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, estende aos portadores de SIDA/AIDS os benefícios que especifica o inciso V, do art. 108, da Lei nº 6.880, de 1980, publicado no DOU nº 137, de 9 SET 88;

XI - Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sobre isenção de Imposto de Renda, publicada no DOU nº 243, de 23 DEZ 88;

XII - Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, dispõe sobre a pensão especial devida ao ex-combatente da 2ª Guerra Mundial e a seus dependentes, publicada no DOU nº 128, de 5 JUL 90.

XIII - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e Adolescente (ECA);

XIV - Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, altera legislação do Imposto de Renda, publicada no DOU nº 247, de 24 DEZ 92;

XV - Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que trata de Investigação de Paternidade;

XVI - Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, altera Legislação do Imposto de Renda, publicada no DOU nº 247, de 27 DEZ 95;

XVII - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, publicada no DOU nº 21, de 1º FEV 99;

XVIII - Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, regulamenta o art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e dá outras providências, publicada no DOU nº 221, de 14 NOV 02;

XIX - Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 2002, publicada no DOU nº 202, de 20 OUT 06;

XX - Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que reestruturou a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, publicada no DOU nº 243, de 17 DEZ 19;

XXI - Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, altera o valor do Auxílio-Invalidez e revoga a tabela V, do anexo IV, da MP nº 2.215-10, publicada no DOU nº 245, de 22 DEZ 06;

XXII - Medida Provisória (MP) nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que reestruturou a Remuneração dos Militares das Forças Armadas, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 168, de 1º SET 01;

XXIII - Decreto-Lei nº 197, de 24 de fevereiro de 1967, dá nova redação dos art. 21, da LPM de 1960, publicado no Boletim do Exército (BE) nº 11, de 17 MAR 67;

XXIV - Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 regulamenta a MP nº 2.215-10, de 31 AGO 01, publicado no DOU nº 138, de 19 JUL 02;

XXV - Decreto nº 52.737, de 23 de outubro de 1963, regulamenta o art. 21, da Lei nº 3.765, de 1960, publicado no DOU nº 212, de 6 NOV 63;

XXVI - Decreto nº 61.705, de 13 de novembro de 1967, caracteriza, em assentamentos, as situações da FEB no Teatro de Operações (TO) da Itália, o serviço como integrante de OM instalada em Fernando de Noronha, o transporte em navio escoltado por navio de guerra e as missões de vigilância e segurança do litoral, publicado no DOU nº 222, de 23 NOV 67;

XXVII - Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, estabelece vantagens a que têm direito os militares da FEB incapacitados fisicamente, publicado no DOU nº 19, de 23 JAN 46;

XXVIII - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, publicado no DOU nº 114, de 17 JUN 99;

XXIX - Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, concede anistia aos que praticaram fatos definidos como crimes que menciona, publicado no DOU - Seção 1, de 18 DEZ 61;

XXX - Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, altera o art. 2º, do Decreto-Legislativo nº 18, publicado no DOU - Seção 1, de 15 SET 69;

XXXI – Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 2002, publicada no DOU nº 124, de 30 JUN 06;

XXXII - Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, regulamenta o parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 10.559, de 2002, publicado no DOU nº 230, de 26 NOV 03;

XXXIII - Decreto nº 64.517, de 15 de maio de 1969, altera o Decreto nº 57.272, de 1965, publicado no BE nº 23, de 6 JUN 69;

XXXIV - Art. 53, Incisos II e III, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) - Constituição Federal/88, de 5 de outubro de 1988, publicada no DOU nº 191, de 5 OUT 88;

XXXV - Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências, publicado no DOU de 18 NOV 65;

XXXVI - Portaria Interministerial nº 2.826, de 17 de agosto de 1994, estabelece normas para concessão e revisão dos valores das pensões militares, publicada no DOU nº 158, de 18 AGO 94;

XXXVII - Portaria nº 422/SC-5/EMFA, de 21 de fevereiro de 1990, dispõe sobre acidente em serviço com soldado conscrito, publicada no BE nº 9, de 2 MAR 90;

XXXVIII - Portaria nº 19-GB, de 12 de janeiro de 1968, define o período de abrangência da Lei nº 5.315, de 1967 (16 SET 42 a 8 MAIO 45) e reafirmando a obrigatoriedade do registro do fato nos assentamentos, publicada no DOU nº 19, de 26 JAN 68;

XXXIX - Portaria Interministerial nº 237, de 23 de agosto de 2006, estabelece os modelos de Termo de Adesão de que trata a MP nº 300, de 2006, publicada no DOU nº 163, de 24 AGO 06;

XL - Portaria Normativa nº 657/MD, de 25 de junho de 2004, estabelece normas para a execução, no âmbito do MD e das Forças Armadas (FA), do parágrafo único do art. 18, da Lei nº 10.559, de 2002, publicada no DOU nº 122, de 28 JUN 06;

XLI - Portaria Normativa nº 1.235/MD, de 21 de setembro de 2006, estabelece normas para o cumprimento, no âmbito do MD e das FA, da MP nº 300, de 2006, publicada no DOU nº 183, de 22 SET 06;

XLII - Instrução Normativa - TCU nº 78, de 21 de março de 2018, dispõe sobre o envio, o processamento e a tramitação de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para fins de registro, no âmbito do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal (Sistema e-pessoal);

XLIII - Portaria nº 1.174/MD, de 6 de setembro de 2006, avaliação da incapacidade decorrente de doenças especificadas em lei, publicada no BE nº 245, de 22 DEZ 06;

XLIV - Portaria nº 348-Cmt Ex, de 17 de julho de 2001, dispõe sobre Licenças Especiais não gozadas, publicada no BE nº 30, de 27 JUL 01;

XLV - Portaria nº 479-Cmt Ex, de 11 de agosto de 2004, delegação de competência ao Chefe do DGP para o cumprimento ao estabelecido na Portaria nº 657-MD, publicada no BE nº 34, de 20 AGO 04;

XLVI - Portaria nº 848-Cmt Ex, de 16 de novembro de 2006, estabelece os procedimentos para o pagamento dos efeitos financeiros retroativos a anistiados políticos militares, no âmbito do Comando do Exército, publicada no BE nº 46, de 17 NOV 06;

XLVII - Portaria nº 1.639-Cmt Ex, de 23 de novembro de 2017, aprova as Instruções Gerais para Perícias Médicas no Exército – IGPMEx (EB10-IG-02.022), publicada no BE nº 48, de 1º DEZ 17;

XLVIII - Portaria nº 1.029-Cmt Ex, de 17 de agosto de 2017, aprova as Instruções Gerais para a Administração de Inativos e Pensionistas do Exército (EB10-IG-02.002), publicada no BE nº 35, de 1º SET 17;

XLIX - Portaria nº 1.700-Cmt Ex, de 8 de dezembro de 2017, delega e subdelega competência, publicada no BE nº 50, de 15 DEZ 17;

L - Portaria nº 980-Cmt Ex, de 28 de junho de 2018, acrescenta e revoga dispositivo da Portaria nº 1700-Cmt Ex (delega e subdelega competência), publicada no BE nº 28, de 13 JUL 18;

LI - Portaria nº 016-DGP, de 7 de março de 2001, dispõe sobre normas reguladoras de acidente em serviço, publicado no BE nº 11, de 16 MAR 01;

LII - Portaria nº 002-DGP/CISA, de 27 de setembro de 2004, subdelega competência ao Diretor de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social para execução das providências concernentes à implantação do pagamento das reparações econômicas a anistiados políticos militares, publicada no DOU nº 188, de 29 SET 04;

LIII - Portaria nº 181-DGP, de 5 de dezembro de 2011, altera as Normas Técnicas sobre as Perícias Médicas no Exército (NTPMEx), publicada no BE nº 49, de 9 DEZ 11;

LIV - Portaria nº 082-DGP, de 23 de abril de 2014, aprova as Instruções Reguladoras da Administração de Inativos e Pensionistas do Exército (EB30-IR-50.001), publicada na Separata ao BE nº 18, de 2 MAIO 14;

LV - Portaria nº 175-DGP, de 12 de agosto de 2014, aprova as Normas para Conferência da Pasta de Habilitação à Pensão Militar (PHPM), da Pasta de Habilitação à Pensão Civil (PHPC), da Pasta de Habilitação à Reparação Econômica em Prestação Mensal Permanente e Continuada (PHREPMPC) e da Declaração de Beneficiários de militares e civis da ativa, militares e civis inativos ativos, pensionistas militares e anistiados políticos militares ou seus dependentes habilitados (EB 30-N-50.012), publicada no BE nº 34, de 2 AGO 14;

LVI - Portaria nº 100-DGP, de 23 de abril de 2015, aprova a reedição das Normas para Administração de Anistiados Políticos Militares no Âmbito do Comando do Exército (EB30-N-50.001), publicada na Separata ao BE nº 18, de 30 ABR 15

LVII - Portaria nº 192-DGP, de 1º de outubro de 2015, subdelega competência para expedir atos administrativos, publicada no BE nº 41, de 1º OUT 15;

LVIII - Portaria nº 305-DGP, de 13 de dezembro de 2017, aprova as Instruções Reguladoras das Perícias Médicas no Exército – IRPMEx (EB30-IR-10.007), publicada na Separata ao BE nº 51, de 22 DEZ 17;

LIX - Portaria nº 306-DGP, de 13 de dezembro de 2017, aprova as Normas Técnicas sobre as Perícias Médicas no Exército – NTPMEx (EB30-N-20.008), publicada no BE nº 51, de 22 DEZ 17;

LX - Portaria nº 210-DGP/DCIPAS, de 3 de agosto de 2018, altera a Portaria nº 192-DGP, de 1º outubro de 2015, publicada no BE nº 32, de 10 AGO 18;

LXI - Portaria nº 331-DGP/DCIPAS, de 7 de dezembro de 2018, altera e acrescenta dispositivos nas Normas para a Emissão de Certidão de Tempo de Serviço Militar (CTSM) para ex-combatente da 2ª Guerra Mundial e revoga as Portarias nº 34-DGP, de 23 de julho de 1999 e a de nº 47-DGP, de 30 de abril de 2002, publicada no BE nº 50, de 14 DEZ 18;

LXII - Resolução do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 206, de 24 de outubro de 2007, estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União (TCU), publicado no site do TCU;

LXIII - Instrução Normativa nº 78/TCU, de 21 de março de 2018, dispõe sobre o envio, o processamento e a tramitação de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para fins de registro, no âmbito do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, publicada no DOU nº 59, de 27 MAR 18, Seção I;

LXIV – Decisão nº 1.485/TCU, de 30 de outubro de 2002, dispõe sobre Pensão Especial da Lei nº 3.738, de 1960, publicada no DOU nº 218, de 11 NOV 02; e

LXV - Instrução Normativa nº 55/TCU, de 24 de outubro de 2007, dispõe sobre o envio e tramitação, no âmbito do TCU, para fins de registro, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, publicada no DOU nº 207, de 26 OUT 07;

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Atribuições da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS):

I - normatizar os procedimentos relacionados a pensão militar, certidão de tempo de serviço para ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), pensão especial, reforma de ex-combatente da FEB e anistiado político-militar;

II - orientar as Regiões Militares e os Órgãos Pagadores quanto aos procedimentos relacionados aos assuntos constantes no inciso anterior;

III – realizar a habilitação à reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada - Anistiado político-militar com direito a promoção e sem direito a promoção;

IV – realizar a habilitação à reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada - Dependente de anistiado político-militar com direito a promoção **post-mortem** do anistiado político-militar e sem direito a promoção **post-mortem** do anistiado político militar;

V – processar a cessão de direitos de anistiado político-militar; e

VI – conceder a antecipação de indenização por motivo de doença para anistiado político-militar;

Art. 4º Atribuições das Seções do Serviço de Inativos e Pensionistas das Regiões Militares:

I – realizar a habilitação à pensão militar inicial, a reversão da pensão militar, a transferência de cota-parte de pensão militar;

II – conceder a melhoria de pensão militar decorrente de promoção *post-mortem* e alteração da base de cálculo da pensão militar;

III – realizar a habilitação à pensão especial com fulcro na Lei nº 3.738, de 1960;

IV – proceder a alteração de nome de pensionista;

V – realizar a habilitação à pensão especial com fulcro na lei nº 3.738/1960;

VI – realizar a comprovação da situação de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial de acordo com 14/110

a Lei nº 5.315, de 1967, e emissão de Certidão de Tempo de Serviço Militar para ex-combatente (CTSM).

VII – realizar a habilitação inicial à pensão especial com fulcro nos incisos II e III, do art. 53, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) regulamentados pela Lei nº 8.059, de 1990;

VIII – realizar a reversão da pensão especial com fulcro nos incisos II e III, do art. 53, do ADCT, regulamentados pela Lei nº 8.059, de 1990 e a reversão da pensão especial com fulcro no art. 30, da Lei nº 4.242, de 1963, combinado com art. 17, da Lei nº 8.059, de 1990;

IX – realizar a reforma de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB) por incapacidade física, conforme a Lei nº 2.579, de 1955;

X – realizar a alteração de proventos para ex-integrante reformado da Força Expedicionária Brasileira (FEB);

XI – realizar a alteração da base de cálculo da pensão militar para beneficiários de ex-integrante reformado da FEB (art. 21 da MP nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001);

XII – conceder o auxílio-invalidez para ex-integrante reformado da Força Expedicionária Brasileira (FEB);

XIII – realizar a revisão do auxílio-invalidez para ex-integrante reformado da Força Expedicionária Brasileira (FEB);

XIV – conceder a isenção do imposto de renda para ex-combatente ou pensionista;

XV – realizar a transferência de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada a dependente de anistiado político-militar;

XVI – realizar a transferência de cota-parte de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada;

XVII – conceder o auxílio-invalidez para anistiado político-militar;

XVIII – realizar a revisão do auxílio-invalidez para anistiado político-militar;

XIX – realizar a alteração de nome de dependente de anistiado político-militar; e

XX – realizar a inclusão dos processos no e-pessoal.

XXI - manter atualizada a relação dos OP localizados na área sob sua jurisdição, bem como, o Quadro de Informações sobre Inativos e Pensionistas e Anistiados Políticos-Militares, informando o efetivo de vinculados, semestralmente, à DCIPAS até 15 de janeiro e 15 de julho.

Art. 5º Atribuições dos Órgãos Pagadores:

I – receber os requerimentos de interesse dos seus vinculados e encaminhar os mesmos à SSIP da RM de vinculação;

II – manter atualizados os dados referentes a todos os seus vinculados;

III – manter arquivados os processos referentes aos seus vinculados;

IV – manter os vinculados sob sua responsabilidade, sempre informados dos assuntos de interesse geral ou particular;

V - implantar a pensão em reversão mediante Formulário de Implantação de Pagamento (FIP) - concessão em caráter condicional, cujos processos encontrem com a documentação atualizada; e

VI - remeter cópia do Formulário de Implantação de Pagamento (FIP) à SSIP, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO MILITAR

SEÇÃO I

DA HABILITAÇÃO INICIAL

Art. 6º A habilitação inicial à pensão militar encontra-se regulada pela Lei de Pensões nº 3.765, de 1960 e seu regulamento; Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001; Lei nº 13.954, de 2019, que altera a Lei nº 3.765, de 1960; Decreto nº 49.096, de 1960 e a Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), alterado pela Lei nº 13.954, de 2019.

Art. 7º A sequência dos documentos do processo de habilitação inicial, deverá seguir o previsto no Anexo “A”.

Art. 8º Os documentos necessários à comprovação da condição de beneficiário, deverão seguir o previsto no Anexo “C”.

Art. 9º A habilitação inicial deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “B”.

SEÇÃO II

DA REVERSÃO

Art. 10. A reversão de pensão militar encontra-se regulada pela Lei de Pensões nº 3.765, de 1960; Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001; Lei nº 13.954, de 2019, que altera a Lei nº 3.765, de 1960; Decreto nº 49.096, de 1960 e a Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), alterado pela Lei nº 13.954, de 2019.

Art. 11. A sequência dos documentos do processo de reversão de pensão militar, deverá seguir o previsto no Anexo “D”.

Art. 12. A sequência dos documentos necessários à comprovação da condição de beneficiários, deverá seguir o previsto nos Anexos “E” e “F”.

Art. 13. A reversão de pensão militar deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “D”.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE

Art. 14. A transferência de cota-parte de pensão militar encontra-se regulada pela Lei de Pensões nº 3.765, de 1960; Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001; Lei nº 13.954, de 2019, que altera a Lei nº 3.765, de 1960; Decreto nº 49.096, de 1960 e a Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), alterado pela Lei nº 13.954, de 2019.

Art. 15. A sequência dos documentos do processo de transferência de cota-parte, deverá seguir o previsto no Anexo “H”.

Art. 16. A transferência de cota-parte deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “I”.

SEÇÃO IV

DA MELHORIA DECORRENTE DE PROMOÇÃO POST-MORTEM E ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 17. A melhoria de pensão militar decorrente de promoção **post-mortem** e alteração da base de cálculo da pensão militar encontra-se regulada pela Lei de Pensões nº 3.765, de 1960; Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001; Lei nº 13.954, de 2019, que altera a Lei nº 3.765, de 1960; Decreto nº 49.096, de 1960 e a Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), alterado pela Lei nº 13.954, de 2019;

Art. 18. Melhoria de pensão militar decorrente de promoção post mortem é devida nos seguintes casos:

I – militar falecido em ato de serviço; e

II – militar falecido que se encontrava incluído no Quadro de Acesso (QA).

§ 1º A Organização Militar que tiver militar falecido enquadrado nos incisos I e II, devem, independentemente de qualquer solicitação de familiar do falecido, propor a promoção **post mortem**;

§ 2º A melhoria de pensão deve ser procedida na SSIP/OP que foi realizada a habilitação inicial.

§ 3º Deve ser observado o previsto no Art. 3º do Decreto nº 52.737, de 1963;

§ 4º A pensão militar resultante será assegurada mediante ato assecuratório do Cmt RM enquadrante; e

§ 5º A promoção que resultar da situação referida no inciso I independe daquela porventura ocorrida com fundamento no inciso II.

Art. 19. Toda certidão de óbito de militar ao ser apresentada na SSIP/OP, deverá ser procedido de análise para verificação de indícios de que o falecimento foi motivado por doença capitulada no inciso V do ar. 108, da Lei nº 6.880, de 1980.

§ 1º Havendo indícios de doença capitulada, cabe à SSIP/OP onde foi apresentada a certidão de óbito, providenciar e orientar os beneficiários a darem entrada no requerimento para melhoria de pensão; e

§ 2º O processo para alteração da base de cálculo da pensão militar deve ser encaminhado à Seção de Saúde Regional (SSR) enquadrante, tendo em anexo toda a documentação nosológica disponível.

Art. 20. Na apostila de melhoria ou alteração da base de cálculo da pensão militar deve ser anotado todos os dados necessários para futuros esclarecimentos, tais como: novo valor da pensão, data de maioridade dos beneficiários do sexo masculino, cotas adicionadas à viúva, etc.

Art. 21. Aplica-se o disposto no inciso II, do art. 50, da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 80, ao oficial que tenha passado para a inatividade na vigência da Lei nº 5.774, de 23 DEZ 71, com mais de 30 (trinta) anos e menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 22. A sequência dos documentos do processo de melhoria decorrente de promoção **post-mortem** e alteração da base de cálculo, deverá seguir o previsto no Anexo “J”.

Art. 23. A melhoria decorrente de promoção **post-mortem** e alteração da base de cálculo deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista nos Anexos “K” e “L”.

CAPÍTULO III

DA PENSÃO DE EX-COMBATENTE DA 2ª GUERRA MUNDIAL

SEÇÃO I

DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EX-COMBATENTE DA 2ª GUERRA MUNDIAL DE ACORDO COM A LEI Nº 5.315, de 1967 E DA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PARA EX-COMBATENTE (CTSM)

Art. 24. O ex-combatente, integrante da FEB, não possuidor do Diploma da Medalha de Campanha ou Certificado de Participação no Teatro de Operações da Itália, poderá solicitar a Certidão de Tempo de Serviço Militar para ex-combatente da 2ª Guerra Mundial ao Comandante da Região Militar, de acordo com a Lei nº 5.315, de 1967 (CTSM) e Portaria nº 331-DGP/DCIPAS, de 7 de dezembro de 2018.

Art. 25. A sequência dos documentos do processo de Comprovação da situação de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, deverá seguir o previsto no Anexo “M”.

Art. 26. A Comprovação da situação de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “N”.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO INICIAL À PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NOS INCISOS II E III, DO ART. 53, DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIOS (ADCT) REGULAMENTADOS PELA LEI Nº 8.059, DE 1990

Art. 27. A habilitação inicial à pensão especial é realizada de acordo com os incisos II e III, do art. 53, do ADCT, regulamentados pela Lei nº 8.059, de 1990 e a Lei nº 13.954, de 2019.

Art. 28. Corresponde à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção.

Art. 29. A concessão da pensão especial com fulcro no inciso II e III substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 30. A sequência dos documentos do processo de habilitação inicial à pensão especial com fulcro nos incisos II e III, do art. 53, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) regulamentados pela Lei nº 8.059, de 1990, deverá seguir o previsto no Anexo “O”.

Art. 31. A habilitação inicial à pensão especial com fulcro nos incisos II e III, do art. 53, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) regulamentados pela Lei nº 8.059, de 1990, deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista nos Anexos “P” e “Q”.

SEÇÃO III

DA REVERSÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NOS INCISOS II E III, DO ART. 53, DO ADCT, REGULAMENTADOS PELA LEI Nº 8.059, DE 1990

Art. 32. A reversão da pensão especial é realizada de acordo com os incisos II e III, do art. 53, do ADCT, regulamentados pela Lei nº 8.059, de 1990 e a Lei nº 13.954, de 2019, que trata da contribuição para a pensão.

Art. 33. A sequência dos documentos do processo de reversão da pensão especial é realizada de acordo com os incisos II e III, do art. 53, do ADCT, regulamentados pela Lei nº 8.059, de 1990, deverá seguir o previsto no Anexo “R”.

Art. 34. A reversão da pensão especial é realizada de acordo com os incisos II e III, do art. 53, do ADCT, regulamentados pela Lei nº 8.059, de 1990 deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “S”.

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 30, DA LEI Nº 4.242/1963, COMBINADO COM ART. 17, DA LEI Nº 8.059, DE 1990

Art. 35. A reversão da pensão especial é realizada de acordo com o Art. 30, da Lei nº 4.242, de 1963, combinado com Art. 17, da Lei nº 8.059, de 1990. O beneficiário deverá comprovar que atende aos mesmos requisitos cumpridos pelo instituidor da pensão, inclusive se encontrar incapacitado, sem poder prover os próprios meios de subsistência, se o falecimento do ex-combatente for anterior à Constituição Federal de 1988.

Art. 36. A sequência dos documentos do processo de reversão da pensão especial é realizada de acordo com o Art. 30, da Lei nº 4.242, de 1963, combinado com Art. 17, da Lei nº 8.059, de 1990 deverá seguir o previsto no Anexo “T”.

Art. 37. A reversão da pensão especial é realizada de acordo com o Art. 30, da Lei nº 4.242, de 1963, combinado com Art. 17, da Lei nº 8.059, de 1990, deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “U”.

SEÇÃO V

DA REFORMA DE EX-COMBATENTE DA FEB POR INCAPACIDADE FÍSICA, CONFORME LEI Nº 2.579, DE 1955

Art. 38. A reforma de ex-combatentes da FEB por incapacidade física, conforme Lei nº 2.579, de 1955, concede amparo aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar e a Lei nº 13.954, de 2019, que trata da contribuição para a pensão.

Art. 39. A sequência dos documentos do processo de reforma de ex-combatentes da FEB por incapacidade física, conforme Lei nº 2.579, de 1955 deverá seguir o previsto no Anexo “V”.

Art. 40. A reforma de ex-combatentes da FEB por incapacidade física, conforme Lei nº 2.579, de 1955 deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “W”.

SEÇÃO VI**DA ALTERAÇÃO DE PROVENTOS PARA EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB**

Art. 41. A alteração de proventos para ex-integrante reformado da FEB, amparado pelo Decreto-Lei nº 8.795 de 1946 ou pela Lei nº 2.579, de 1955, que ainda não percebe o benefício de que trata o art. 21 da MP nº 2.215-10, de 2001, fica assegurado o cálculo de seus proventos referentes ao soldo do posto de Segundo-Tenente, ou, se mais benéfico, o do posto a que ele faz jus na inatividade.

Art. 42. A sequência dos documentos do processo de alteração de proventos para ex-integrante reformado da FEB deverá seguir o previsto no Anexo “X”.

Art. 43. A alteração de proventos para ex-integrante reformado da FEB deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “Y”.

SEÇÃO VII**DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR PARA BENEFICIÁRIOS DE EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB**

Art. 44. A alteração da base de cálculo da pensão militar para beneficiários de ex-integrantes reformado da FEB, amparados pelo DL nº 8.795, de 1946 ou pela Lei nº 2.579, de 1955, e que ainda não percebem o benefício de que trata o art. 21 da MP nº 2.215-10, de 2001, fica assegurado o cálculo de seus proventos referentes ao soldo do posto de Segundo-Tenente, ou, se mais benéfico, o do posto a que ele faz jus na inatividade.

Art. 45. A sequência dos documentos do processo de alteração de proventos para ex-integrantes reformado da FEB deverá seguir o previsto no Anexo “Z”.

Art. 46. A alteração de proventos para ex-integrantes reformado da FEB deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “AA”.

SEÇÃO VIII**DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB**

Art. 47. Trata o assunto sobre auxílio-invalidez para ex-integrante reformado da FEB, considerado inválido e necessitando de internação especializada, e/ou de assistência direta e permanente ao paciente, e/ou cuidados permanentes de enfermagem.

Art. 48. A sequência dos documentos do processo de auxílio-invalidez para ex-integrante reformado da FEB deverá seguir o previsto no Anexo “AB”.

Art. 49. O auxílio-invalidez para ex-integrante reformado da FEB deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “AC”.

SEÇÃO IX**DA REVISÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB**

Art. 50. A revisão do auxílio-invalidez para ex-integrante reformado da FEB será realizada a critério da Administração militar, excluídos os casos previstos na legislação ou determinados por decisão

judicial, a fim de cumprir o disposto no art. 79, do Decreto nº 4.307, de 2002, e tem o objetivo de verificar se o ex-integrante reformado da FEB, necessita de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem, de acordo com a MP nº 2.215-10, de 2001, e a Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 51. A sequência dos documentos do processo de revisão do auxílio-invalidez para ex-integrante reformado da FEB deverá seguir o previsto no Anexo “AD”.

Art. 52. A revisão do auxílio-invalidez para ex-integrante reformado da FEB deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “AE”.

SEÇÃO X

DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA EX-COMBATENTE OU PENSIONISTA

Art. 53. Os ex-combatentes ou pensionistas amparados pelo Decreto Lei nº 8.794 e 8.795, de 1946 e Lei nº 2.579, de 1955 e Art. 30 da Lei nº 4.242, de 1965, são isentos de imposto de renda, conforme a Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 54. A sequência dos documentos do processo de isenção do imposto de renda para ex-combatentes ou pensionistas deverá seguir o previsto no Anexo “AF”.

Art. 55. O assunto sobre isenção do imposto de renda para ex-combatentes ou pensionistas deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “AG”.

CAPÍTULO IV

DO ANISTIADO POLÍTICO MILITAR

SEÇÃO I

DA HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA (REPMPC) - ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR COM DIREITO A PROMOÇÃO

Art. 56. A sequência dos documentos do processo de habilitação à Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada ao anistiado político-militar com direito a promoção deverá seguir o previsto no Anexo “AH”.

Art. 57. O assunto sobre habilitação à Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada ao anistiado político-militar com direito a promoção deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “AI”.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA – ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR SEM DIREITO A PROMOÇÃO

Art. 58. A sequência dos documentos do processo de habilitação à Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada ao anistiado político-militar sem direito a promoção deverá seguir o previsto no Anexo “AJ”.

Art. 59. O assunto sobre habilitação à Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada ao anistiado político-militar sem direito a promoção deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “AK”.

SEÇÃO III

DA HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA - DEPENDENTE DE ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR COM DIREITO A PROMOÇÃO POST-MORTEM DO ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR

Art. 60. O processo, depois de instruído, deverá ser encaminhado à Diretoria de Avaliação e Promoções (DA Prom) para a efetivação da promoção **post-mortem**.

Art. 61. A sequência dos documentos do processo de habilitação à Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada ao Anistiado político-militar com direito a promoção **post-mortem** deverá seguir o previsto no Anexo “AL”.

Art. 62. O assunto sobre a habilitação à Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada ao Anistiado político-militar com direito a promoção **post-mortem** deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “AM”.

SEÇÃO IV

DA HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA - DEPENDENTE DE ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR SEM DIREITO À PROMOÇÃO POST-MORTEM

Art. 63. A sequência dos documentos do processo de habilitação à Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada ao dependente de Anistiado político-militar sem direito a promoção **post-mortem** deverá seguir o previsto no Anexo “AN”.

Art. 64. O assunto sobre a habilitação à Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada ao dependente de Anistiado político-militar sem direito a promoção **post-mortem** deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “AO”.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA DE REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA A DEPENDENTE DE ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR

Art. 65. A sequência dos documentos do processo de transferência de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada a dependente de anistiado político-militar deverá seguir o previsto no Anexo “AP”.

Art. 66. O assunto sobre a transferência de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada a dependente de anistiado político-militar deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “AQ”.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE DE REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA

Art. 67. A transferência de cota-parte de Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, deverá ser procedida de ofício pela Região Militar assim que a SSIP seja informada do falecimento (ou da perda do direito) de uma pensionista ou dependente de Anistiado político-militar, através do recebimento da certidão de óbito da pensionista ou de dependente de anistiado político-militar remetida por um OP, da comunicação de óbito por um parente ou pela entrada do primeiro requerimento de um dos interessados.

Art. 68. A sequência dos documentos do processo de transferência de cota-parte de Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada deverá seguir o previsto no Anexo “AR”.

Art. 69. O assunto sobre a transferência de cota-parte de Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “AS”.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR

Art. 70. A sequência dos documentos do processo de auxílio-invalidez para anistiado político-militar deverá seguir o previsto no Anexo “AT”.

Art. 71. O assunto sobre o auxílio-invalidez para anistiado político-militar deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “AU”.

SEÇÃO VIII

DA REVISÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR

Art. 72. A revisão do auxílio-invalidez para anistiado político-militar será encaminhando ao Médico Perito da Guarnição (MPGu) para inspeção de saúde, se for o caso.

Art. 73. Caso o anistiado político-militar esteja exercendo atividade remuneratória, pública ou privada, não será encaminhado à inspeção de saúde, devendo o processo ser remetido diretamente à SSIP.

Art. 74. A sequência dos documentos do processo de revisão do auxílio-invalidez para anistiado político-militar deverá seguir o previsto no Anexo “AV”.

Art. 75. O assunto sobre a revisão do auxílio-invalidez para anistiado político-militar deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “AW”.

SEÇÃO IX

DA ALTERAÇÃO DE NOME DE DEPENDENTE DE ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR

Art. 76. A sequência dos documentos do processo de alteração de nome de dependente de anistiado político-militar deverá seguir a cronologia prevista no Anexo “AX”.

Art. 77. O assunto sobre a alteração de nome de dependente de anistiado político-militar deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “AY”.

SEÇÃO X

DA CESSÃO DE DIREITOS DE ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR

Art. 78. A sequência dos documentos do processo de cessão de direitos de anistiado político-militar deverá seguir a cronologia prevista no Anexo “AZ”.

Art. 79. O assunto sobre a cessão de direitos de anistiado político-militar deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “BA”.

SEÇÃO XI

DA ANTECIPAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA PARA ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR

Art. 80. A sequência dos documentos do processo de antecipação de indenização por motivo de doença para anistiado político-militar deverá seguir a cronologia prevista no Anexo “BB”.

Art. 81. O assunto sobre a antecipação de indenização por motivo de doença para anistiado político-militar deverá seguir a sequência de tramitação e responsabilidade prevista no Anexo “BC”.

CAPÍTULO V

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

SEÇÃO I

DO ACRÉSCIMO DE 25% E DIÁRIA DE ASILADO

Art. 82. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no Decreto-Lei nº 8.795, de 1946, concedido ao militar para custeio de tratamentos médicos, poderá se constituir como parte integrante da estrutura remuneratória da pensão militar.

Art. 83. A diária de asilado não poderá constar na estrutura da pensão militar.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E PENSÕES

Art. 84. Acumulação de Proventos - Quanto à possibilidade de acumular proventos de reforma de ex-integrantes da FEB com aposentadoria, a SSIP/OP deverá observar o previsto no art. 11, do Decreto-Lei nº 8.795, de 1946, e art. 3º, da Lei nº 2.579, de 1955, para os ex-combatentes reformados pelos citados instrumentos legais (quanto à acumulação da pensão militar decorrente destes proventos, deverá ser aplicado o art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960).

Art. 85. Pensão da Lei Nº 4.242, de 1963 - De acordo com o art. 30 desta lei, a pensão especial concedida ao ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, incapacitado, sem prover meios de subsistência, veda sua acumulação com “qualquer importância dos cofres públicos”, tanto para o ex-combatente, quanto para seus herdeiros. Qualquer importância tem alcance amplo, atingindo desde outra pensão

graciosa, passando por proventos de aposentadoria, ou vencimentos percebidos pelo interessado, (observado o inciso XVIII, art. 37 da CF-1988), os quais são objeto desta proibição. Neste caso, o Órgão Habilitador deverá certificar-se de que a remuneração que o requerente venha percebendo, não decorra de desembolso do setor público.

Art. 86. Pensão da Lei nº 8.059, de 1990 - De acordo com o Parecer nº 175/CONJUR, de 18 de setembro de 2003, do Ministério da Defesa, a pensão e a aposentadoria de servidor público, fruto da contribuição do segurado, são benefícios previdenciários, de naturezas distintas da pensão regulamentada pela Lei nº 8.059, de 1990. A acumulação de benefícios, vedada expressamente pelo texto legal, refere-se ao recebimento de duas ou mais prestações de mesma natureza, inexistindo, desta forma, óbice legal relativo à acumulação da pensão especial de ex-combatente com os proventos de aposentadoria ou pensão previdenciária. Portanto, os proventos oriundos de contribuições previdenciárias, tanto do setor privado quanto do setor público, são passíveis de acumulação com esta pensão, desde que não tenham sido oriundas do mesmo fato gerador, ou seja, o óbito de um só instituidor. Ao conceder esta pensão, o Órgão Habilitador deverá verificar, se a remuneração percebida pelo interessado dependeu de sua contribuição previdenciária. Se o (a) interessado (a) perceber uma aposentadoria mais uma pensão decorrentes da contribuição previdenciária, apenas um desses benefícios será acumulado com a pensão especial, ressalvado o direito de opção. O habilitando (a) que percebe, legalmente, duas aposentadorias de regimes diferentes, poderá acumular com esta pensão.

Art. 87. Pensão da Lei nº 3.765, de 1960 - As acumulações de pensões oriundas dos cargos previstos no art. 37 da Constituição Federal, não devem ser consideradas como um único benefício de cofre público. Caso ocorra, o (a) beneficiário (a) para habilitar-se na pensão militar terá que abrir mão de uma dessas pensões. É vedada, pelo ordenamento jurídico, a tríple acumulação de benefícios. Acumulação inclui tanto os benefícios estatutários, quanto os do INSS, de acordo com o Acórdão nº 1337/2015 – TCU – 2ª Câmara, no processo TC 031.147/2014-3.

Art. 88. Sempre que for mencionada alguma restrição à acumulação de benefícios, far-se-á referência apenas aos benefícios oriundos dos cofres públicos, observando o seguinte:

I - não são considerados cofres públicos os benefícios pagos pelas entidades fechadas de previdência privada, vinculadas a empresas privadas ou estatais, de acordo com o art. 202, § 3º da Constituição Federal, Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e Decisão 320/2002 – 2ª Câmara - TCU;

II - os benefícios pagos pelas entidades abertas de previdência privada, vinculadas a entidades financeiras; e

III - segundo o TCU e o STJ, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991) e do Regime Estatutário (art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990) serão considerados na acumulação com as pensões militares. No caso da pensão especial, que é um benefício gracioso, ou seja, que não dependeu de contribuição, oriundos tanto do setor privado, quanto do setor público, considerados como amparo do Estado, são impeditivos de acumulação. O mesmo não ocorre em relação à pensão militar, onde não há restrição sobre tais benefícios.

SEÇÃO III

DA ADOÇÃO

Art. 89. A adoção de maiores e menores deverão obedecer os critérios do atual Código Civil (Janeiro de 2003), ou seja, depender da autorização judicial.

Art. 90. A adoção de maiores antes da vigência do Código Civil (Janeiro de 2003), poderia ser feita por escritura pública registrada em cartório, tendo que ser o adotante dezesesseis anos mais velho que o adotado, e que este não poderia ser descendente do adotando.

Art. 91. A adoção de menores deverá seguir os parâmetros estabelecidos na legislação específica sobre o assunto:

I - até 10 de outubro de 1979: Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 2016);

II - de 11 de outubro de 1979 a 13 de junho de 1990: Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979); e

III - a partir de 14 de junho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 junho de 1990).

SEÇÃO IV

DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ART. 21 DA MP Nº 2.215-10/2001

Art. 92. O art. 81 da Lei nº 8.237, de 1991, criou o cálculo dos proventos sobre o soldo de 2º Tenente, beneficiando os militares que já se achavam reformados pelo Decreto-lei nº 8.795, de 1946 ou pela Lei nº 2.579, de 1955, estendido pelo art. 21 da MP nº 2.215-10, de 2001, aos reformados até a vigência desta Medida Provisória.

Art. 93. Os pensionistas dos instituidores falecidos antes da vigência da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, não fazem jus a este benefício.

Art. 94. O óbito do militar ex-integrante da FEB reformado, ocorrido na vigência da Lei nº 8.237, de 1991 ou da MP nº 2.215-10, de 2001, gera o direito à pensão militar de 2º Tenente.

SEÇÃO V

DO ALVARÁ JUDICIAL PARA HERDEIROS DE ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR

Art. 95. Ocorrendo a morte do anistiado político-militar, a habilitação para o recebimento dos valores financeiros retroativos está condicionada a apresentação de Alvará Judicial para a assinatura do Termo de Adesão. Isto porque os herdeiros do anistiado político-militar também concorrem ao recebimento da importância, que passa a ser considerada como patrimônio, devendo constar os valores de inventário para a correta divisão da herança. Com isso, os herdeiros devem ser habilitados na ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829, do Código Civil, sendo que esses valores passarão a constituir o espólio e farão parte integrante dos bens listados em inventário que, em fase posterior, só será liberado mediante apresentação de Formal de Partilha ou Alvará Judicial.

SEÇÃO VI

DA AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 96. Deverá ser procedida de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 97. Abaixo do carimbo de autenticação de documentos, deverá constar outro carimbo com o nome completo, posto ou graduação e identidade do responsável pela autenticação, além da data e rubrica do mesmo.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA EX-INTEGRANTE DA FEB E ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR

Art. 98. O Auxílio-Invalidez é o direito pecuniário devido ao ex-integrante reformado da FEB e ao anistiado político-militar julgado inválido e que necessite de internação especializada ou de assistência direta e permanente ao paciente ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas pelo Médico Perito da Guarnição, e homologada pela Seção de Saúde Regional (SSR), de acordo com a Portaria nº 306-DGP, de 13 de dezembro de 2017 (NTPMEx) devendo ainda, ser observado o que se segue:

I - não serão submetidos a revisão do Auxílio-Invalidez os ex-integrantes reformados da FEB e aos anistiados políticos-militares que recebam o benefício e contem com mais de 70 (setenta) anos de idade. Nos processos de exclusão deste auxílio, observar quando o inspecionado contar com mais de 70 (setenta) anos de idade;

II - o OP deverá anexar ao processo a cópia do laudo médico pericial, acompanhado da cópia da documentação médica atualizada e completa (laudo de especialistas, exames complementares, papéis hospitalares, etc) que comprove o diagnóstico e remeter à SSIP;

III - o processo deverá ter trâmite **urgentíssimo** dentro da Organização Militar (OM), tendo em vista o caráter emergencial geralmente presente nos assuntos afetos a essa área;

IV - a revisão do benefício do Auxílio-Invalidez será realizada a critério da Administração Militar, excluídos os casos previstos na legislação ou determinados por decisão judicial, a fim de cumprir o disposto no art. 79, do Decreto nº 4.307, de 2002, e tem o objetivo de verificar se o ex-integrante reformado da FEB ou o Anistiado político-militar necessitam de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem, de acordo com a MP nº 2.215-10. De 2001, e a Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006;

V - a renovação do benefício concedido por tempo determinado será condicionada ao prazo ou a homologação da inspeção de saúde;

VI - a revogação do Auxílio-Invalidez ocorrerá quando do recebimento da cópia da Ata de Inspeção de Saúde de Recurso (JISR), com parecer desfavorável à sua manutenção, mesmo que a concessão do benefício tenha sido objeto de decisão judicial;

VII - quando o ex-integrante reformado da FEB ou o Anistiado político-militar renunciar ao direito de continuar recebendo o benefício de Auxílio-Invalidez, o mesmo deverá assinar uma declaração circunstanciada (autenticada), que passará a integrar o respectivo processo de cancelamento, a ser encaminhado diretamente para a SSIP;

VIII - quando o inativo se recusar a ser submetido à inspeção de saúde, para fins de Auxílio-Invalidez para controle periódico, o processo deverá ser instruído com os documentos de convocação previstos nas Normas Técnicas sobre as Perícias Médicas no Exército (NTPMEx) encaminhado-os diretamente para a SSIP, suspendendo o benefício, após a adoção das providências cabíveis; e

IX - o contracheque do ex-integrante reformado da FEB e ao Anistiado político-militar deverá ser submetido ao exame de pagamento no mês subsequente à implantação/desimplantação do benefício pela SSIP/OP, que deverá conferir as informações constantes da Ficha de Controle e da Portaria.

SEÇÃO VIII

DO CANCELAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL

Art. 99. O ato de cancelamento da pensão especial de ex-combatente ainda existente com base legal na Lei nº 4.242, de 1963, deverá ser realizado pela SSIP no e-Pessoal.

SEÇÃO IX

DAS CERTIDÕES

Art. 100. A SSIP poderá, em qualquer caso, exigir a apresentação das certidões de registro civil a fim de resguardar responsabilidades e definir direitos de habilitação.

Art. 101. Não há a necessidade de anexar, aos processos de pensão (militar ou especial) ou de Anistiado político-militar, as certidões referentes aos filhos não habilitáveis.

Art. 102. Não há necessidade de ser o pai o declarante das certidões de nascimento dos filhos havidos na constância do casamento.

Art. 103. No caso de filhos com certidões de nascimento em que o declarante não for o pai, a SSIP/OP deverá solicitar ao interessado uma ação de investigação de paternidade, conforme prescreve a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

SEÇÃO X

DO(A) COMPANHEIRO(A) E DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 104. A união estável é reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do Código Civil.

Art. 105. São requisitos para constituição da união estável e para o reconhecimento do benefício previdenciário do companheiro(a):

I - estar configurada a convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família;

II - não existir impedimento legal para o casamento, previstos no art. 1.523 do Código Civil; e

III - para fins de reconhecimento do benefício previdenciário por morte, deve ser contemporânea ao óbito, não cabendo à Administração Militar presumir a dissolução do vínculo, cumprindo à interessada comprovar a contemporaneidade apenas se houver indício de dissolução.

Art. 106. O art. 7º, Inciso I, letra "a", da Lei nº 3.765, de 1960, alterada pela Lei nº 13.954, de 2019, prevê que terá direito à habilitação, conforme a ordem de prioridade ali prevista, a companheira que for designada como beneficiária pelo instituidor da pensão ou que comprove a existência de união estável. Tal exigência se afigura alternativa e não cumulativa, sendo que a ausência de designação da(o)

companheira(o) por parte do(a) militar, enquanto vivo, não pode acarretar sua exclusão automática do benefício previdenciário.

Art. 107. Para a configuração da união estável, admite-se a comprovação por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive através de testemunhas, exclusivamente ou não. Ao final, deve haver valoração razoável e proporcional do acervo probatório trazido pelos envolvidos.

Art. 108. Quando se constatar a insuficiência das provas apresentadas para a alegada união estável, deverá ser instaurada sindicância, que, nestes casos, assumirá desde o início o caráter processual, assegurando ao sindicado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Eventuais beneficiários habilitáveis deverão ser notificados acerca da instauração do procedimento, a fim de que possam acompanhar o seu andamento e participar da produção de provas.

Art. 109. Acrescente-se, sobre o instituto da união estável, as seguintes observações:

I - não se faz necessária a convivência sob o mesmo teto;

II - a dependência econômica não é requisito para configuração da união estável;

III - terão direito à habilitação a pessoa beneficiária designada e a(o) companheira(o) que comprove a união estável;

IV - não se admite o indeferimento da pensão apenas com base na falta de designação da interessada como beneficiária; ou apenas em razão da ausência de um documento específico, uma vez que deve ser apreciado o conjunto de provas produzidas;

V - a atuação da administração deve pautar-se segundo critérios de boa-fé, não podendo rechaçar documentos e declarações simplesmente porque foram produzidos há longo período de tempo, salvo se desacompanhado de outras provas que apontem para a contemporaneidade da união;

VI - admite-se a prova meramente testemunhal, sendo possível, porém, a aplicação dos institutos da suspeição e do impedimento de testemunhas, conforme previsto no Código de Processo Civil, quando, por exemplo, os depoimentos são prestados por pessoas com presumido interesse na concessão do benefício; e

VII - em caso de indeferimento, a Administração deverá apontar quais os elementos caracterizadores da união estável não foram comprovados e as razões pelas quais a prova apresentada não foi considerada suficiente para comprovar as alegações da requerente.

Art. 110. Somente o Poder Judiciário é capacitado a decidir sobre a divisão da pensão militar entre cônjuge e companheira, para o caso de separação de fato e não de direito.

SEÇÃO XI

DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO

Art. 111. No caso de beneficiários de contribuintes facultativos (reserva não remunerada), os mesmos serão habilitados na Região Militar que tem circunscrição sobre a área em que eram recolhidas as contribuições. Em consequência, os documentos referentes a tal situação (exclusão do militar, requerimento para contribuição, declaração de beneficiários e comprovantes de recolhimento) deverão estar arquivados, em pasta específica, na SSIP/RM, aos moldes das pastas de inativos.

Art. 112. As habilitações à Pensão Militar em reversão ou transferência de cotas-partes serão sempre processadas pela SSIP da Região Militar que tenha realizado a habilitação inicial.

SEÇÃO XII**DA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR**

Art. 113. Para fins de comprovação da situação de dependência do anistiado político-militar previsto nos § 2º e 3º, do art. 50, da Lei nº 6.880, de 1980, o comandante da OM/OP deverá diligenciar no sentido de comprovar tal situação.

SEÇÃO XIII**DA CONTRIBUIÇÃO DO BENEFICIÁRIO PARA PENSÃO MILITAR**

Art. 114. A integralização dos descontos das 24 (vinte e quatro) contribuições mensais relativas à pensão militar refere-se apenas aos militares (contribuintes ou não) falecidos antes de 29 de dezembro de 2000.

Art. 115. Para os falecidos após esta data, deverão ser integralizados os descontos apenas das pensões cujos instituidores contribuíam para pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima (art. 32, da MP nº 2.215-10, de 2001), ou no caso de dívidas pretéritas dos instituidores, previstas no art. 4º, da Lei nº 3.765, de 1960.

Art. 116. Nos termos do § 1º do art. 32 da MP nº 2.215-10, de 2001, caso o instituidor, em vida, não tenha contribuído com todas as 24 (vinte e quatro) contribuições mensais referentes ao(s) posto(s) ou graduação(ões) acima (a que se refere o caput do dispositivo), estas deverão ser completadas pelos beneficiários da pensão militar respectiva.

Art. 117. A licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP) não exime o militar da contribuição para a pensão militar, o que deve ser procedido nos moldes do caput do art. 4º da Lei nº 3.765, de 1960.

SEÇÃO XIV**DO CONTRIBUINTE PROVISÓRIO**

Art. 118. É aquele contribuinte que alcançou esta situação em virtude de ser considerado reformado por força de tutela antecipada.

§ 1º Ao ser implantado provisoriamente no sistema de pagamento, tornou-se, também provisoriamente, contribuinte obrigatório e antes que tivesse a ação transitado em julgado, veio a falecer.

§ 2º Neste caso, cessa o processo judicial, como também seu vínculo com a Força e, conseqüentemente, não gera direito à pensão militar. No entanto, é direito dos seus pretensos beneficiários, promoverem uma substituição processual (junto ao juízo da ação) para dar continuidade ao processo judicial com o mesmo objetivo do falecido.

SEÇÃO XV**DA CTSM PARA EX-COMBATENTE DA 2ª GUERRA MUNDIAL**

Art. 119. Na formalização do processo, a OM deverá observar rigorosamente os seguintes aspectos:

I - a correção dos dados pessoais do reservista e/ou requerente; e

II - as Organizações Militares onde o reservista prestou o serviço militar e respectivos períodos;

Art. 120. Para a confecção do estudo fundamentado e emissão do, o Comandante (Cmt), Chefe (Ch) ou Diretor (Dir) deverá observar com rigor as Normas para Emissão de Certidão de Tempo de Serviço Militar (CTSM) para ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, aprovadas pela Portaria nº 331-DGP/DCIPAS, de 7 de dezembro de 2018, conforme § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 61.705, de 13 de novembro de 1967.

Art. 121. A OM deverá diligenciar no sentido de que a CTSM para ex-combatente da 2ª Guerra Mundial seja entregue ao requerente no menor prazo possível, evitando-se prejuízo ao interessado, muitas vezes instituidor de futuras Pensões Especiais de ex-combatente.

Art. 122. Possuem validade as CTSM para ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, expedidas pela Secretaria-Geral do Exército ou Arquivo Histórico do Exército, com data anterior a 5 de fevereiro de 1980, as fornecidas pela Diretoria de Cadastro e Avaliação até 8 de abril de 1998, as expedidas pela Diretoria de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social, com data posterior a 1998 até 31 de agosto de 2018 e posterior a esta data, pelas Regiões Militares, desde que devidamente comprovadas.

SEÇÃO XVI

DA DATA DE PRAÇA

Art. 123. O OP deverá certificar-se da existência no processo, das datas de inclusão e exclusão do ex-combatente na Força, dados indispensáveis à digitação do benefício no Sistema e-Pessoal;

SEÇÃO XVII

DAS DECISÕES JUDICIAIS

Art. 124. O processo de concessão de pensão militar com base em decisão judicial, de qualquer natureza, deverá ser instruído com todos os documentos previstos no assunto destas NT referente à concessão, devendo a implantação da pensionista no SIAPPes ser assegurada mediante a publicação em boletim interno da ordem judicial.

§ 1º Caso essa decisão judicial altere as pensões já concedidas, os títulos deverão ser apostilados a cada alteração, com a publicação em boletim interno.

§ 2º As pensões, concedidas em cumprimento a decisões judiciais, devem ser implantadas no Sistema e-pessoal.

§ 3º O cumprimento das decisões judiciais será efetuado mediante instrução de processo administrativo, contendo:

I - mandado de intimação, notificação ou citação;

II - ofício e parecer de força executória da Advocacia-Geral da União (AGU);

III - cópia da petição inicial;

IV - decisão ou sentença;

V - cópia do parecer do órgão jurídico, se for o caso;

VI - relatório, voto e Acórdão, se houver recurso; e

VII - certidão de trânsito em julgado.

§ 4º Para o cumprimento das decisões judiciais que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias deverão constar, obrigatoriamente, além das peças mencionadas, o pronunciamento fundamentado e conclusivo da área de Assessoramento Jurídico do órgão ou entidade competente para expedição do ato concessório, fixando a data do início do benefício quanto aos efeitos da aplicação da decisão judicial no âmbito administrativo.

§ 5º Os atos concessórios e assecuratórios de pensão especial para ex-combatente, provisórios ou por cumprimento de julgado deverão ser assegurados por meio de expedição de portarias pelas Regiões Militares.

SEÇÃO XVIII

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Art. 125. Na concessão de pensão para beneficiários, cuja habilitação carece de comprovação de dependência econômica, essa comprovação deverá ser feita por meio de sindicância.

Parágrafo único. Pela ausência de norma que fixe parâmetros de dependência econômica, a título de orientação ao sindicante, pode-se avocar o preceito contido na Súmula 35 do TCU, que é: “RENDA INCAPAZ DE PROPORCIONAR SUBSISTÊNCIA CONDIGNA”.

Art. 126. O pensionista habilitado na condição de viúvo que contrair matrimônio ou constituir união estável perderá o direito à assistência médico-hospitalar. (art. 3º-C da Lei 3.765, de 1960, alterada pela Lei 13.954, de 2019).

SEÇÃO XIX

DO DIPLOMA DA FEB

Art. 127. O ex-combatente, integrante da FEB, não possuidor de Diploma da Medalha de Campanha ou Certificado da FEB, poderá solicitar a Certidão de Tempo de Serviço Militar (CTSM) para ex-combatente da 2ª Guerra Mundial.

SEÇÃO XX

DO DIREITO ÀS PENSÕES

Art. 128. O direito à percepção da pensão (militar ou especial) se regula pela lei vigente ao tempo em que se verificou o óbito do instituidor (fato gerador).

Art. 129. Em reversão, somente poderão ser habilitados à pensão militar os beneficiários que preencham, na ocasião do óbito do instituidor, as condições previstas no art. 7º, da Lei nº 3.765, de 1960, alterada pela Lei nº 13.954, de 2019 e que não estejam enquadrados, na abertura sucessória.

Art. 130. A pensão especial de ex-combatente é deferida aos dependentes do instituidor, de acordo com as condições verificadas na ocasião do requerimento, conforme prescreve o art. 11, da Lei nº 8.059, de 1990.

Art. 131. A filha maior, do ex-combatente falecido no gozo da pensão especial de que trata o art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963 (2º Sargento) antes da CF/1988, tem assegurado o direito a esta pensão,

conforme o art. 17 da Lei nº 8.059, de 1990, desde que atenda aos mesmos requisitos cumpridos pelo ex-combatente à época da instituição da pensão, inclusive se encontrar incapacitada, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

Art. 132. Se houver dependentes no gozo da pensão da Lei nº 8.059, de 1990 (2º Tenente), na divisão de cotas caberá metade de cada pensão aos dependentes habilitáveis.

SEÇÃO XXI

DOS DIREITOS NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO MILITAR

Art. 133. Os direitos pecuniários, adquiridos e não recebidos em vida pelo militar, não fazem parte da estrutura remuneratória da pensão militar e são constituídos em espólio a ser dividido entre os herdeiros.

Parágrafo único. A divisão do espólio somente será processada mediante alvará judicial, solicitado pelos interessados, de acordo com o Código Civil.

Art. 134. No caso de militar falecido na ativa, os direitos pecuniários previstos no § 2º, art. 9º da MP nº 2.215-10, de 2001, deverão ser pagos somente aos beneficiários da pensão militar.

SEÇÃO XXII

DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO

Art. 135. No caso de perda do direito por atingir 21 (vinte e um) anos ou 24 (vinte e quatro) anos para o estudante universitário, fato este previsto no Título de Pensão Militar (TPM), a SSIP/OP deverá exercer rigoroso controle de modo a possibilitar a exclusão em tempo hábil da cota de pensão, deixando-a em reserva para transferência aos demais cotistas, se for o caso.

Art. 136. O beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, estudante universitário, deverá, semestralmente, comprovar que está cursando em estabelecimento de ensino superior, o curso de graduação universitária ou de pós-graduação (art. 44, da lei nº 9.394, de 1996).

§ 1º O documento comprobatório deverá ser arquivado na pasta do pensionista.

§ 2º Para manutenção da data limite de pensionistas maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, estudantes universitários, deve-se levar em conta os seguintes períodos: 1º semestre de 1º de janeiro a 30 de junho e 2º semestre de 1º de julho a 31 de dezembro.

Art. 137. Se o beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, estudante universitário, não apresentar comprovante de vínculo estudantil em até 30 dias, será considerado não regularizado, devendo ser efetuada a suspensão de seu pagamento, até que o mesmo sane essa exigência.

Art. 138. Em relação à pensionista cuja cota agregada se extinguirá na data em que o filho completar 21 (vinte e um) anos ou 24 (vinte e quatro), se estudante universitário, a data limite da pensão a ser preenchida no FIP (campo 21) deverá ser igual à data limite da cota parte a ser extinta.

SEÇÃO XXIII**DOS EXCLUÍDOS E DESAPARECIDOS (AUSENTES)**

Art. 139. São considerados documentos essenciais à concessão da pensão militar, como peças do processo, quando não se dispuser de certidão de óbito:

I - cópia da publicação oficial da morte do contribuinte, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre, extravio ou desaparecimento;

II - cópia da publicação oficial do ato de demissão, por perda de posto e patente (oficiais), ou ato de exclusão a bem da disciplina (praças estabilizadas), art. 20, da Lei nº 3.765, de 1960.

Parágrafo único. No caso de militar inativo, o documento hábil para substituir a certidão de óbito é a Declaração de Ausência, expedida pelo Poder Judiciário, conforme o Código Civil; e

SEÇÃO XXIV**DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Art. 140. Conforme o Despacho nº 02390/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU que aprovou o Parecer nº 00607/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, que considerou o entendimento do Art. 71, inciso III, da Constituição Federal, do Art 31 da Lei nº 3765, de 1960 e, ainda, da Lei nº 8.059, de 1990 enseja a conclusão de não ser necessário o prévio registro de legalidade do TCU para fins de pagamento de exercícios anteriores relativos a atrasados de pensão militar, tendo em vista que os efeitos do ato administrativo concessório de pensão são imediatos, embora seja ele de natureza complexa.

SEÇÃO XXV**DA EX-ESPOSA PENSIONADA**

Art. 141. De acordo com o art. 50 da Lei 6.880, de 1980, alterado pela Lei 13.954, de 2019, a ex-esposa não integra o rol de dependentes do militar, mesmo que receba pensão alimentícia.

Art. 142. A Lei nº 13.954, de 2019, ao alterar a Lei nº 3.765, de 1960, que dispõe sobre as pensões militares, preconizou que a quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada (art.7º, §2º-A da Lei 3.765, de 1960).

Parágrafo único. Em relação ao § 2º-A, art. 7º da Lei nº 3.765, de 1960, existindo filha(o) da ex-esposa ou ex-companheira habilitáveis, estes concorrerão à pensão militar juntamente com os demais beneficiários da mesma ordem, na proporção correspondente prevista em lei, não havendo, portanto, a incorporação da cota neste caso por sua genitora, a qual perceberá tão somente o valor da pensão alimentícia, mesmo que seja a única beneficiária da pensão.

Art. 143. O valor da pensão militar a que faz jus a pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, deve ser igual à quota fixada na sentença judicial a título de alimentos, a incidir sobre o posto/graduação acima caso o instituidor do benefício fosse contribuinte para a pensão militar sob esse regime.

§ 1º Tal entendimento permanece válido se os alimentos forem determinados com base em percentual, em salários mínimos ou, ainda, em valor fixo.

§ 2º Em qualquer dos casos, a pensão militar do ex-cônjuge corresponderá à fração equivalente fixada na decisão judicial a título de alimento, nos termos do §2º-A do art. 7º da Lei 3.765 de 1960.

Art. 144. O período de tempo fixado na sentença judicial para percepção dos alimentos é aplicável à concessão da pensão militar, sendo esta devida somente durante o mesmo lapso temporal.

Parágrafo único. Caso a sentença considere que o alimentado não tem mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou tenha sido silente a respeito do aspecto temporal dos alimentos, a Administração militar deverá conceder o benefício por tempo indeterminado (isto é, até o falecimento do ex-cônjuge ou até que sobrevenha decisão judicial em sentido diverso), Parecer 00746/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU.

SEÇÃO XXVI

DO FALECIDO NA ATIVA

Art. 145. O militar falecido na ativa, na vigência da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, deixará aos beneficiários da pensão, o valor correspondente às férias; integrais ou proporcionais não gozadas, a ajuda de custo prevista no art. 9º, da MP, e os períodos de licença especial não gozados, transformados em pecúnia.

Art. 146. A Organização Militar à qual o militar falecido na ativa estava vinculado é a responsável pelo preenchimento da Ficha de Informações para militares falecidos no serviço ativo.

SEÇÃO XXVII

DO FILHO INVÁLIDO

Art. 147. Quando se tratar de habilitação de filho inválido, o Parecer Técnico sobre as perícia médica realizada, devidamente homologada, deverá comprovar que a invalidez do interessado preexistia aos **21 (vinte e um) anos de idade**.

Parágrafo único. No caso de requerente com invalidez originada após 21 (vinte e um) anos e antes do óbito do instituidor, a habilitação somente poderá ser deferida se restar comprovada a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão, por meio de documentos apensados ao processo, ou por meio de sindicância.

SEÇÃO XXVIII

DA HABILITAÇÃO CONDICIONAL

Art. 148. A SSIP/OP de futura vinculação do beneficiário(a) ou dependente de anistiado político-militar, deverá proceder a habilitação e inclusão no SIAPPes, **em caráter condicional**, com duração de até 6 (seis) meses, aos beneficiários ou dependentes conforme segue:

§ 1º Na Habilitação à pensão militar inicial:

I - cônjuge ou companheira(o), de acordo com a certidão de casamento ou documento que comprove a união estável com o instituidor, conforme previsto no parágrafo único do art. 41 da EB30-IR-50.001, como também à pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; e

II - filhos (as) habilitáveis de outro leito ou demais filhos (as) habilitáveis quando na falta do cônjuge/companheira.

§ 2º Na Habilitação à pensão militar em reversão, os beneficiários, quando do óbito do cônjuge ou companheira, conforme letra “b” do art. 50 da EB30-IR-50.001, não existindo pendências documentais.

§ 3º Na implantação na REPMPC os dependentes de anistiado político-militar, previstos no art. 50 da Lei 6.880, de 1980, combinado com a letra “c” do art. 50 da EB30-IR-50.001.

§ 4º Na Habilitação à pensão especial de ex-combatente, a viúva ou companheira de ex-combatente, na reversão da pensão especial, de acordo com o parágrafo 2º do art. 54, da EB30-IR-50.001.

§ 5º O prazo de até 6 (seis) meses previsto no caput foi estipulado para que o órgão habilitador conclua a formalização do processo, até a emissão do título de pensão.

§ 6º O direito não se extingue após esse prazo.

SEÇÃO XXIX

DA IDENTIDADE E CPF

Art. 149. No caso do instituidor não possuir a carteira de identidade militar, o documento exigido poderá ser substituído pela ficha de identificação regional.

Art. 150. Será aceita cópia autenticada da carteira de identidade do interessado onde conste o nº do CPF expedido pela Receita Federal ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal, em substituição à cópia daquele documento em falta, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SEÇÃO XXX

DA INFORMAÇÃO SOBRE O PROCESSO

Art. 151. A SSIP deverá manter o OP informado sobre o andamento do processo e este tem obrigação de procurar responder corretamente todos os questionamentos dos interessados, de acordo com o inciso II, art. 3º, da Lei nº 9.784/99.

SEÇÃO XXXI

DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 152. Todo processo deverá ter trâmite urgentíssimo dentro da Organização Militar.

Parágrafo único. Deverá ser observado o prazo 180 (cento e oitenta) dias previsto no § 2º do inciso XIX do art. 5º da EB30-IR 50-001, para a concessão ou indeferimento do benefício.

Art. 153. A pensão especial de 2º Tenente, regulamentada pela Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, não é isenta do imposto de renda.

Parágrafo único. O pensionista habilitado nesse benefício somente será isento se for acometido de alguma doença capitulada na Lei nº 7.713, de 1988, após passar pelo Médico Perito de Guarnição (MPGu).

Art. 154. De acordo com a Lei nº 7.713, de 1988 e com o Decreto nº 3.000/99, são isentos do imposto de renda os seguintes benefícios:

I - os proventos de reforma com base no Decreto-Lei nº 8.795, de 1946 ou na Lei nº 2.579, de 1955 (para militares ex-integrantes da FEB);

II - a Pensão Militar instituída por militares reformados pelo Decreto-Lei nº 8.795, de 1946 ou Lei nº 2.579, de 1955; e

III - a Pensão Especial de 2º Sargento prevista no art. 30, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 155. De acordo com o art. 5º, da Portaria nº 657/MD, de 2004, os anistiados políticos pela Lei nº 6.683, de 1979, e pela Emenda Constitucional nº 26, tem direito à isenção do imposto de renda, conforme prescrito no parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 10.559, de 2002 e art. 1º, do Decreto nº 4.897, de 2003.

Parágrafo único. O contracheque do militar isento de imposto de renda deverá ser submetido ao exame de pagamento no mês subsequente à implantação da isenção pela RM, que deverá atender aos requisitos legais previstos para isenção.

SEÇÃO XXXII

DA JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL

Art. 156. A justificação judicial é um documento no qual o magistrado somente homologa a oitiva de testemunhas, não se pronunciando sobre o mérito, conforme previsto no parágrafo único, do art. 866, do Código Civil.

Art. 157. A justificação judicial, realizada sem a manifestação do militar (ou ex-combatente), ou após o seu óbito, não pode ser aceita pela Administração Pública como comprovação de união estável entre a requerente e o militar ou o ex-combatente falecido.

SEÇÃO XXXIII

DAS LIGAÇÕES TÉCNICAS DOS OP

Art. 158. Nas atividades técnico-administrativas relacionadas com inativos e pensionistas os OP devem encaminhar expediente por intermédio da SSIP regional (art. 9º da EB10-IG-02.002).

SEÇÃO XXXIV

DO MENOR SOB GUARDA E TUTELADOS

Art. 159. Os menores sob guarda e os tutelados são habilitáveis até os vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos se estudante universitário, de acordo com o art. 7º, da Lei nº 3.765, de 1960, alterada pela MP nº 2.215-10, de 2001, em consonância com o parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 8.069, de 1990 (ECA).

SEÇÃO XXXV**DO MILITAR NÃO CONTRIBUINTE**

Art. 160. A concessão da pensão militar aos beneficiários de militar não contribuinte, vítima de acidente em serviço, independe de processo de promoção post-mortem.

SEÇÃO XXXVI**DA MONTAGEM DO PROCESSO**

Art. 161. A ordem de montagem do processo é feita na ordem cronológica, seguindo os anexos referentes aos documentos do processo constante desta Norma Técnica, devendo ser observado as orientações da Portaria Normativa MD nº 1.243, 21 de setembro de 2006.

SEÇÃO XXXVII**DA MORTE FICTA**

Art. 162. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019).

Parágrafo único. Nas mesmas condições referidas, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em decorrência de ato da autoridade competente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente à graduação que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019.

Art. 163. Não será considerado beneficiário da pensão militar o filho do militar excluído, nascidos após a data da exclusão, o cônjuge que contrair matrimônio após essa data e o(a) companheiro(a) ou quaisquer outros que tenham relação de dependência iniciada após a morte ficta.

Art. 164. Quanto ao *nascituros*, está ressalvado o direito à pensão, àqueles nascidos até o limite de 300 (trezentos) dias a contar da data de desligamento do militar.

Parágrafo único. A pensão resultante da morte ficta corresponderá à remuneração que o militar recebia antes da declaração da perda do posto ou patente pelo oficial e exclusão da praça com mais de 10 anos de serviço, ambos contribuintes para a pensão militar.

SEÇÃO XXXVIII**DA MUDANÇA DE REGIME**

Art. 165. O militar anistiado que passar a integrar o Regime do Anistiado Político, deixará de ser contribuinte da pensão militar, inclusive, da contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento), previsto no art. 31, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, passará a perceber uma Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, logo não faz jus aos benefícios da Lei nº 3.765, de 1960 (Lei de Pensões Militares).

SEÇÃO XXXIX**DO ÓBITO DE ANISTIADO POLÍTICO MILITAR**

Art. 166. Na ocorrência do óbito de Anistiado Político Militar, a SSIP/OP de vinculação deve informar, de imediato, o fato à DCIPAS, a fim de subsidiar informações periódicas ao Estado-Maior do Exército (EME).

Parágrafo único. No documento da informação do óbito deve constar também, a relação dos prováveis dependentes.

SEÇÃO XL**DO PARECER TÉCNICO / JURÍDICO**

Art. 167. Na solicitação de parecer técnico, o órgão consulente deve exprimir com clareza, os aspectos que envolvem o objeto da consulta e, se possível, citar a legislação pertinente ao assunto.

§ 1º Deverão ser evitadas indagações lacônicas.

§ 2º O parecer de consulta relativa a caso concreto, somente será emitido à luz de todos os documentos processuais referentes ao instituidor em poder da SSIP.

Art. 168. No caso de parecer jurídico sobre determinado assunto, o órgão consulente deverá, primeiramente, consultar à Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos do Comando da respectiva Região Militar, a fim de que seja realizada análise casuística; e caso o Comando da RM não disponha de subsídios necessários à solução do caso concreto, deverá ser encaminhado expediente à DCIPAS, com o respectivo posicionamento da Assessoria para Apoio de Assuntos Jurídicos do Comando solicitante.

SEÇÃO XLI**DAS PENSÕES MILITARES, ESPECIAL E REPARAÇÃO ECONÔMICA DEFINITIVAS**

Art. 169. O pagamento da pensão militar inicial ou em reversão, da pensão especial e da reparação econômica só terá caráter definitivo, depois de julgado legal pelo TCU a sua concessão (art. 31, da Lei nº 3.765, de 1960, art. 13, da Lei nº 8.059, de 1990 e art. 29, das Normas de Administração do Anistiado Político, regulamentada pela Portaria nº 100-DGP, de 2015).

SEÇÃO XLII**DA PENSÃO ESPECIAL DA LEI Nº 3.738, DE 1960**

Art. 170. A habilitação à pensão especial com fulcro na Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960 é assegurada a viúva de militar, atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, e não é acumulável com quaisquer outros proventos recebidos dos cofres públicos.

Parágrafo único. O direito à pensão especial tem início na data da ata de inspeção de saúde do MPGu que constatou a doença capitulada, devendo ser feito o respectivo ajuste de contas das importâncias dos cofres públicos que a interessada recebeu após essa data.

Art. 171. A SSIP não deve proceder a reversão nem transferência de cota-parte em função da opção pela pensão especial da Lei nº 3.738, de 1960, por parte da viúva no gozo da pensão militar, deixando a cota desta em reserva até o seu óbito para, posteriormente, concedê-la aos futuros beneficiários.

Art. 172. A SSIP antes de emitir o parecer conclusivo sobre a concessão da Pensão Especial da Lei nº 3.738, de 1960, deverá exigir da interessada a apresentação do termo de opção.

Art. 173. Às pensionistas que percebem o benefício da Lei nº 3.738, de 1960 é garantido o direito de retornar à pensão militar, se esta for mais vantajosa. Esse direito é assegurado tanto para as que assinaram o termo de opção, quanto para aquelas que apresentaram o termo de renúncia após 11 NOV 02, quando se passou a admitir a renúncia como opção, não gerando mais reversão da pensão militar.

SEÇÃO XLIII

DA PENSÃO ESPECIAL DA LEI Nº 4.242, DE 1963 – REVERSÃO

Art. 174. Na habilitação em reversão de dependente para o recebimento de proventos da pensão especial de ex-combatente com fulcro na Lei nº 4.242, de 1963, a administração militar deverá exigir o mesmo critério caso fosse o instituidor, em especial, no que se refere a impossibilidade de prover a própria subsistência por incapacidade.

Art. 175. A filha do ex-combatente falecido no gozo da pensão especial de que trata o art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963 (2º Sargento) antes da CF/1988, tem assegurado o direito a esta pensão, conforme o art. 17 da Lei nº 8.090/1990, desde que atenda aos mesmos requisitos cumpridos pelo ex-combatente à época da instituição da pensão, inclusive se encontrar incapacitada, sem prover os próprios meios de subsistência e não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

Parágrafo único. Havendo dependentes no gozo da pensão da Lei nº 8.059/1990 (2º Tenente), na divisão de cota caberá metade de cada pensão aos dependentes habilitáveis.

SEÇÃO XLIV

DA PENSÃO ESPECIAL DA LEI Nº 8.059, DE 1990

Art. 176. O processo de habilitação à pensão especial instituída pelo art. 53 do ADCT e regulamentada pela Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, é admitida duas formas de habilitação:

I - habilitação inicial – Refere-se à habilitação do próprio ex-combatente, reconhecido nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, procedida de acordo com o art. 11 da Lei nº 8.059, de 1990; e

II - habilitação em reversão – É aquela decorrente do óbito do ex-combatente, quando se habilitam seus dependentes previstos no art. 5º desta lei.

Parágrafo único. A REVERSÃO pode ocorrer nas seguintes situações:

a) no falecimento de ex-combatente percebendo a pensão especial (Parágrafo único do art. 6º); e

b) no falecimento de ex-combatente sem haver percebido a pensão, de acordo com o art. 21 da lei em questão.

Art. 177. É de competência das Regiões Militares os atos de concessão inicial ou reversão da

pensão especial regida pela Lei nº 8.059, de 1990.

Art. 178. O Título de Pensão Especial (TPE) deve constar os dados necessários ao controle de pagamento do benefício, tais como: direito a exercícios anteriores, maioridade de filhos menores, prescrição quinquenal e outros.

Art. 179. A concessão inicial da pensão será a contar da data do requerimento.

Parágrafo único. Ao benefício de exercícios anteriores, deverá ser obedecida, no que couber, a prescrição quinquenal.

Art. 180. Na presente Norma Técnica é empregada a expressão "ex-combatente do litoral" para designar aqueles que participaram efetivamente das operações bélicas da 2ª Guerra Mundial, sem terem embarcado para o Teatro de Operações da Itália (TOI); e "ex-combatente da FEB", para designar aqueles que participaram efetivamente das operações bélicas no Teatro de Operações da Itália (TOI).

Art. 181. O Termo de Opção somente deverá ser confeccionado caso o requerente receba vencimentos dos cofres públicos como servidor da ativa, benefícios assistenciais do Governo Federal ou, ainda, quando perceba algum tipo de pensão gratuita destinada aos ex-combatentes, como o auxílio pago por alguns governos estaduais.

Art. 182. O dependente pensionista que perder o direito à pensão, pelo motivo relacionado no art. 14 da Lei nº 8.059, de 1990, terá sua cota extinta.

Parágrafo único. Os dependentes que atingirem a maioridade 21 (vinte e um) anos, não farão jus a qualquer outro benefício oriundo do mesmo fato gerador, o óbito do instituidor.

SEÇÃO XLV

DA RENÚNCIA

Art. 183. A Escritura Pública de Renúncia deverá ser confeccionada em cartório, devendo constar, obrigatoriamente, os seguintes dados: residência, domicílio da requerente, grau de parentesco com o instituidor, nome, posto ou graduação e data de falecimento do mesmo, a ciência das consequências de tal fato, inclusive quanto à sua irrevogabilidade. A interessada deverá se informar junto ao órgão regional do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), sobre a permanência ou não do direito à assistência daquele fundo de saúde, no caso de renúncia à pensão militar.

SEÇÃO XLVI

DA REPRESENTAÇÃO PARA PROCURADOR, CURADOR OU TUTOR

Art. 184. A representação perante a administração militar somente terá validade se baseada em documentação oficial expedida pelo poder judiciário.

§ 1º O procurador é admitido, mediante a apresentação de instrumento público de procuração expedido por tabelião ou oficial de registros públicos, nos últimos seis meses ou instrumento particular com firma reconhecida em cartório, desde que o procurador esteja cadastrado no órgão pagador de vinculação do inativo e pensionista.

§ 2º O curador é admitido mediante a apresentação do termo de tutela expedida por autoridade judiciária e é válido até os dezoito anos.

§ 3º O tutor é admitido mediante a apresentação do termo de tutela expedida por autoridade judiciária e é válido até os dezoito anos.

§ 4º Quando não for expresso prazo na procuração, essa não terá prazo de validade, não se justificando a renovação pelo simples decurso de tempo.

§ 5º Em caso de substituição de representante, deverá ser exigido do substituto a documentação comprobatória de tal condição.

§ 6º Na hipótese de substituição, não se faz necessária nova apresentação dos documentos relativos ao representado, quando estes já estavam arquivados na SSIP/OP;

§ 7º Caso o novo representante esteja vinculado à mesma SSIP/OP do representado, somente será exigida, para fins de cadastramento, a documentação comprobatória de tal condição (procuração, certidão judicial, entre outros, conforme o caso), vez que os demais documentos cadastrais já estão arquivados na própria SSIP/OP;

§ 8º Os atendentes das SSIP/OP deverão ser orientados a envidar o máximo esforço no intuito de tentar a resolução da solicitação, propiciando, com isso, que nenhum vinculado fique sem resposta, ainda que seja parcial; e

§ 9º Nos casos omissos, sobre o assunto, as SSIP/OP deverão encaminhar, tão logo ocorra a dúvida, consulta, em caráter urgentíssimo, à DCIPAS.

SEÇÃO XLVII

DO REQUERIMENTO

Art. 185. Os requerimentos são protocolados em qualquer OM e após conferido serão remetidos ao OP de futura vinculação do beneficiário ou anistiado/dependente de Anistiado político-militar.

Art. 186. O requerimento poderá ser coletivo, assinado por todos os beneficiários ou dependentes de Anistiado político-militar, ou individual.

Parágrafo único. O parecer, entretanto, deverá conter o nome de todos os requerentes especificando se alguma cota ficou em reserva, neste caso, deverá ser feita apenas uma informação que poderá também ser coletiva.

Art. 187. Nos requerimentos e declarações, os menores de 16 (dezesseis) anos deverão ser representados por seus responsáveis e após os 16 (dezesseis) anos, até a maioridade, serão assistidos pelos responsáveis (art. 3º e 4º, do Código Civil Brasileiro). Deverá haver uma atenção especial para o requerimento de pensão na condição de filho, quando o registro de nascimento tiver sido feito após o óbito do instituidor, ressalvado o estabelecido no art. 1.597, do Código Civil Brasileiro.

Art. 188. Os requerimentos em grau de recurso, de acordo com o § 1º, do art. 56, da Lei nº 9.784, de 20 JAN 99, serão dirigidos primeiramente à autoridade que indeferiu o pedido (Comandante da Região Militar) e, em caso de indeferimento deste primeiro recurso, um novo requerimento poderá ser dirigido ao Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, conforme delegação de competência do Comandante do Exército pela Portaria nº 1700-Cmt Ex, de 8 dezembro de 2017.

SEÇÃO XLVIII**DO SISTEMA E-PESSOAL**

Art. 189. A SSIP deverá manter arquivada nos processos remetidos à CGCFEx/CCIEEx a cópia eletrônica dos formulários do sistema e-Pessoal.

Art. 190. O processo de pensão militar ou especial deverá ser implantado no sistema e-Pessoal e encaminhado a CGCFEx / CCIEEx.

SEÇÃO XLIX**DOS SUCESSORES E DEPENDENTES DE ANISTIADO POLÍTICO MILITAR**

Art. 191. Ocorrendo o falecimento do anistiado político-militar antes da declaração de anistia, ou antes da sua implantação no Sistema Automático de Pagamento de Pessoal (SIAPPes), deverá haver cisão dos valores devidos, em verbas de natureza jurídica distintas:

I - herança: valor devido até a data do óbito do Anistiado político-militar (seja o retroativo, seja a reparação econômica mensal), cujos legitimados são seus sucessores, nos termos da lei civil vigente à data do óbito; e

II - reparação mensal transferida: valores devidos após a data do óbito do Anistiado político-militar (seja o retroativo, seja a reparação econômica mensal), cujos legitimados são os dependentes, caso existam, reconhecidos à luz dos § 2º e 3º, do art. 50, da Lei nº 6.880, de 1980(Estatuto dos Militares).

SEÇÃO L**DO TERMO DE COMPROMISSO**

Art. 192. No ato do requerimento para habilitação à pensão militar ou especial o (a) requerente deverá assinar um Termo de Compromisso, comprometendo-se, caso venha a receber futuramente benefícios dos cofres públicos federal, estadual e municipal sob quaisquer títulos (vencimentos, pensões, aposentadorias, proventos etc.), deverá comunicar ao Órgão Pagador do Exército para fins de análise da legalidade de acumulação (ou não) do referido benefício e do abatimento (ou) ao teto remuneratório, previsto no art. 37, da Constituição Federal do Brasil.

SEÇÃO LI**DA TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE DE PENSÃO MILITAR E REPARAÇÃO ECONÔMICA**

Art. 193. Na apostila de transferência de cota-parte, deverão ser anotados todos os dados necessários para futuros esclarecimentos, tais como: prescrição quinquenal, data da maioridade de beneficiários ou dependentes de anistiado político-militar menores, cotas-partes adicionadas à da viúva etc.

Art. 194. Ao tomar conhecimento do óbito de um vinculado, o OP deverá remeter cópia autenticada da certidão de óbito à SSIP habilitadora, para que se dê início ao processo de transferência de cotas.

Art. 195. A transferência de cota-parte deverá ser procedida de ofício pela Região Militar assim que a SSIP seja informada do falecimento (ou da perda do direito) de uma pensionista ou dependente de Anistiado político-militar, através do recebimento da certidão de óbito da pensionista ou de dependente de anistiado político-militar remetida por um OP, da comunicação de óbito por um parente ou pela entrada do primeiro requerimento de um dos interessados.

I - a SSIP não deverá aguardar que todos os pensionistas/dependentes de anistiado político requeiram a transferência de cota-parte para dar início ao processo; e

II - no caso da perda do direito de um pensionista ou dependente de anistiado político-militar, a SSIP fará a transferência de cota-parte por ocasião da entrada do primeiro requerimento; porém, neste caso, não é necessária qualquer comunicação externa para que se efetue a transferência de cota.

Art. 196. O pagamento da pensão ou da reparação econômica por transferência de cota-parte terá caráter definitivo, se a concessão da pensão (inicial ou em reversão, conforme o caso) ou reparação econômica já tiver sido julgada legal pelo TCU. Em caso contrário, o referido pagamento terá caráter provisório.

SEÇÃO LII

DO TÍTULO DE PENSÃO E DE REPARAÇÃO ECONÔMICA

Art. 197. No título de pensão ou no título de reparação econômica deverão ser anotados todos os dados necessários para futuros esclarecimentos, tais como: prescrição quinquenal, data da perda do direito à pensão pelos beneficiários ou perda do direito à reparação econômica pelos dependentes de Anistiado político-militar menores de 21 (vinte e um) anos, cotas-partes adicionadas à da viúva etc.

Art. 198. Quaisquer alterações nos dados lançados no Título de Pensão (Militar ou Especial) ou de Reparação Econômica deverão ser efetivadas por meio de Apostilas, ficando proibidas quaisquer rasuras ou alterações a carimbo nos Títulos de Pensão.

Art. 199. Será necessária a apostila de atualização, quando no período compreendido entre a data do óbito do instituidor ou da concessão de anistia e a expedição do título de pensão militar ou título de reparação econômica, ocorrerem reajustes nos valores das pensões ou das reparações econômicas mensais, permanentes e continuadas, tendo em vista que os valores constantes do título de pensão são os vigentes na época do óbito e nos títulos de reparação econômica são os vigentes na época da Declaração da Anistia.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

DOS CASOS OMISSOS

Art. 200. Os casos omissos que não se enquadrem nestas Normas Técnicas, deverão ser encaminhados diretamente à DCIPAS.

SEÇÃO II

DOS MODELOS DE DOCUMENTOS

Art. 201. Os modelos de documentos referentes a todos os assuntos destas Normas Técnicas, encontram-se publicados no caderno de modelos, disponível no site da DCIPAS.

Gen Ex PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

ANEXO “A” – HABILITAÇÃO INICIAL - SEQUÊNCIA DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO

Documento	Responsabilidade de Fornecimento/ Elaboração
Capa do Processo.	Organização Militar (OM)/Órgão Pagador (OP)
Requerimento para concessão.	Interessado
Informação do requerimento.	OM/OP
Cópia da Certidão de óbito do instituidor.	Interessado
Cópia da folha do Boletim Interno que publicou a Solução do Inquérito Policial Militar (IPM), da Sindicância, ou do Atestado de Origem (AO), em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida, ou declaração do Cmt OM, publicada em BI, atestando que o óbito não foi decorrente de ato em serviço.	OM/OP
Certidão ou cópia do ato oficial indicativo do posto ou graduação do militar que ao falecer estava na ativa ou reserva remunerada.	
Cópia da portaria de transferência para reserva remunerada e ficha de controle de transferência para reserva.	OM/OP
Informação quanto ao posto e/ou graduação que instituidor contribuía para a pensão militar.	OM/OP
Ficha de informações para militares falecidos no serviço ativo.	OM
Ficha de Informação para Inclusão da (o) viúva (o), companheira (o) ou filha (o) no SIAPPes - “condicional”.	OM/OP
Termo de opção referente a Licença Especial (LE) não gozada e/ou da cópia do BI que publicou.	
Termo de renúncia à contribuição de 1,5% (um vírgula cinco) para manutenção dos benefícios da Lei nº 3.765, de 1960 ou cópia do BI que publicou.	OM/OP
Cópia do ato de reforma e/ou cópia do DOU que o publicou, no caso de militar reformado.	
Declaração de Beneficiários (DB).	PHPM/ Interessado
Declaração de que recebe (ou não) rendimentos dos cofres públicos.	Interessado/PHPM
Termo de compromisso a ser realizado quando da habilitação à pensão militar e especial.	
Cópia da carteira de identidade do militar.	
Cópia do cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do militar.	
Cópia da carteira de identidade do interessado.	
Cópia do cartão do CPF do interessado.	
Último contracheque do militar.	
Último contracheque do interessado, quando este já recebe de cofres públicos.	
Outros documentos, quando necessários.	SSIP
Processos de Transferência para Reserva Remunerada e de Reforma, quando for o caso.	
Parecer conclusivo do Chefe da SSIP com despacho do Comandante da Região Militar (Cmt RM).	
Uma via do Título de Pensão Militar (TPM).	
Uma via da apostila de atualização (Se for o caso).	
Formulários de concessão da Pensão Militar no Sistema e-pessoal.	
Observação: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP.	

ANEXO “B” – HABILITAÇÃO INICIAL - SEQUÊNCIA DA TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências
OP	Receber o requerimento do interessado e demais documentos do processo.
	Implantar a pensão mediante Formulário de Implantação de Pagamento (FIP) - concessão em caráter condicional .
	Remeter cópia do Formulário de Implantação de Pagamento (FIP) à SSIP.
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo e encaminhar à SSIP com as folhas ordenadas cronologicamente, fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória.
	Remeter o processo à SSIP.
SSIP	Analisar o processo.
	Emitir parecer conclusivo (Chefe da SSIP).
	Despachar com o Cmt RM e publicar em Boletim Regional (Bol Reg) a concessão do benefício.
	Expedir o Título de Pensão Militar em 5 (cinco) vias ou em 4 (quatro) vias, se a SSIP for o OP. Uma via arquivada na SSIP e uma via no processo (art. 51, do RLPM).
	Atualizar a pensão militar, mediante apostila, quando for o caso de atualização de valores.
	Remeter 3 (três) vias do Título de Pensão Militar (TPM) ao OP.
OP	Arquivar duas vias do Título de Pensão Militar (TPM) na pasta de pensionista militar.
	Entregar uma via do Título de Pensão Militar (TPM) ao beneficiário, mediante recibo na via arquivada na pasta da pensionista.
	Implantar a pensão mediante Formulário de Implantação de Pagamento (FIP), quando não implantado na condicional.
SSIP	Enviar o ato, através do Sistema e-Pessoal, para fim de registro no TCU.
	Remeter o processo ao Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército (CGCFEx) de vinculação.
CGCFEx	Analisar o processo.
	Apreciar a concessão da pensão militar.
	Remeter o processo à SSIP.
	Remeter à SSIP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
SSIP	Arquivar o processo.
	Anexar ao processo o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Remeter ao OP cópia do documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
OP	Informar ao beneficiário sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
	Entregar ao beneficiário a 2ª via do Título de Pensão Militar (TPM) arquivado e/ou apostila com o registro da legalidade do TCU (Mediante recibo no TPM arquivado na pasta da pensionista).
	Arquivar na pasta da pensionista militar a cópia do documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
Observação: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP.	

ANEXO “C” – HABILITAÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Beneficiário	Documento
Cônjuge ou Companheira (o) designado	Cópia da certidão de casamento
	Declaração em vida feita pelo militar na Declaração de Beneficiários, através de escritura pública ou mediante testamento feito de acordo com a lei civil.
	Comprovação de união estável (dependência e convivência duradoura) até o óbito do militar, mediante sindicância, se for o caso.
Pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia	Cópia da sentença da Separação Judicial ou Divórcio que tenha sido assegurada pensão alimentícia pelo militar.
	Cópia da sentença da ação que assegura alimentos à ex-convivente.
Filho ou Enteadado	Cópia da certidão de nascimento ou casamento.
	Parecer técnico sobre perícia médica realizada, devidamente homologada, que comprove a invalidez do interessado, quando for o caso.
	Cópia do termo de adoção por autorização judicial para filhos adotivos. É vedada a adoção de descendentes, de acordo com o § 1º, art. 42, da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
	Ação de investigação de paternidade, se na certidão de nascimento do filho havido fora da relação do casamento, não constar como declarante o instituidor do benefício, ou não tenha sido legitimado pelo casamento.
	Certificado de matrícula em Estabelecimento de Ensino (EE) superior reconhecido pelo Ministério da Educação (ME), se estudante universitário, com idade entre 21 e 24 anos.
Menor sob Guarda ou Tutela	Cópia da certidão de nascimento.
	Termo de Guarda ou Tutela (validade até os 21 anos).
Mãe e Pai	Cópia da certidão de nascimento do militar.
	Cópia da certidão de nascimento ou casamento do beneficiário.
	Cópia da certidão de óbito do cônjuge do requerente, quando for o caso.
	Comprovação de dependência econômica do militar mediante sindicância.
Irmãos	Cópia da certidão de nascimento do requerente.
	Cópia da certidão de óbito dos pais.
	Parecer Técnico sobre perícia médica realizada, devidamente homologada, declarando a invalidez do interessado, quando for o caso de irmão maior de 21 anos e inválido.
	Certificado de matrícula em Estabelecimento de Ensino Superior reconhecido pelo Ministério de Educação (ME), se estudante universitário, com idade inferior a 24 anos.
	Comprovação de dependência econômica do militar mediante sindicância.
Observação: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP.	

ANEXO “D” – REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR – SEQUÊNCIA DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO

Documento	Responsabilidade de Fornecimento/ Elaboração
Capa do Processo.	OM/OP
Requerimento para concessão.	Interessado
Informação do requerimento.	OM/OP
Termo de renúncia ou cópia da certidão de óbito do beneficiário que estava no gozo da pensão.	Interessado
Termo de compromisso a ser realizado quando da habilitação à pensão militar e especial	
Declaração de que recebe (ou não) rendimentos dos cofres públicos.	
Processo de pensão inicial	
Outros documentos, quando necessários.	Interessado
Parecer conclusivo do Chefe da SSIP, com despacho do Cmt	SSIP
Uma via do Título de Pensão Militar em Reversão.	
Uma via da Apostila de atualização, quando for o caso.	
Formulários de concessão da Pensão Militar do e-pessoal.	

ANEXO “E” – REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

1. Antes da edição da MP nº 2.131, de 28 DEZ 00.

Beneficiário	Documento
Filhos	Cópia da certidão de nascimento ou casamento.
	Cópia da certidão de óbito da viúva ou ato que declare a perda do seu direito à pensão.
	Parecer técnico sobre perícia médica realizada, devidamente homologada, que comprove a invalidez do interessado, quando se tratar de filho inválido, que não disponha de meios para prover a própria subsistência (comprovável por meio de sindicância).
	Termo de curatela, no caso de filho maior interdito.
	Termo de adoção por autorização judicial para filhos adotivos. É vedada a adoção de descendentes, conforme o § 1º do art. 42, da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
	Ação de investigação de paternidade, se na certidão de nascimento do filho havido fora da relação do casamento não constar como declarante o instituidor do benefício ou não tenha sido legitimado pelo casamento.
	Declaração sobre a contribuição de 1,5% (um vírgula cinco por cento).
Netos	Cópia da certidão de nascimento.
	Cópia da certidão de óbito dos pais.
	Comprovação de que estava na orfandade, no estado de solteiro, não emancipado, na data em que abriu a sucessão.
	Parecer técnico sobre perícia médica realizada, devidamente homologada, que comprove a invalidez do interessado, quando se tratar de neto inválido, que não disponha de meios para prover a própria subsistência (sindicância).
	Prova de interdição ou invalidez no caso de neto maior interdito.
Mãe	Cópia da certidão de casamento da requerente ou cópia da sua certidão de nascimento, quando se tratar de mãe solteira.
	Cópia da certidão de óbito do esposo da requerente, quando viúva.
	Sentença da separação judicial ou divórcio, quando for o caso.
	Termo de adoção do militar, em caso de mãe adotiva, hipótese que somente poderá ocorrer a partir da vigência da Lei nº 4.958, de 27 de abril de 1966.
	Declaração da interessada de que está separada do marido, sem meios de subsistência e que vivia na dependência econômica do militar; apenas no caso de a requerente ser casada (art. 77, da Lei nº 5.774, de 1971).
Pai	Parecer técnico sobre perícia médica realizada, devidamente homologada, que comprove a invalidez do interessado.
	Prova de interdição, se for o caso.
	Termo de adoção do militar, no caso de pai adotivo, hipótese que somente poderá ocorrer a partir da vigência da Lei nº 4.958, de 27 ABR 66.
	Cópia da certidão de nascimento ou de casamento do requerente, se a pensão tiver como amparo o art. 77, alínea “d”, da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971 (maior de 60 anos).
Irmãos	Cópia da certidão de nascimento do militar.
	Cópia da certidão de nascimento do (a) requerente. No período de 28/12/93 a 29/12/00, faziam jus a pensão militar as irmãs uterinas , de acordo com o Parecer nº JCF-03 da AGU, de 14 de abril de 1993, homologado pelo Presidente da República e publicado no DOU de 28/12/93.
	Cópia da certidão de óbito dos pais.
	Sentença de separação judicial ou divórcio, no caso de irmã separada ou divorciada.
	Cópia da Certidão de óbito do esposo, quando se tratar de irmã viúva.
	Parecer técnico sobre perícia médica realizada, devidamente homologada, que comprove a invalidez definitiva do interessado, quando se tratar de irmão maior de 21 anos inválido, que não disponha de meios para prover a própria subsistência (comprovável através de sindicância).

Beneficiário	Documento
	Prova de interdição, em caso de irmão maior e interdito.
	Declaração do interessado, comprovando que os irmãos varões e menores de 21 anos, eram mantidos pelo <i>de cujus</i> (Inciso V, do art. 7º, da Lei nº 3.765, de 1960 e alínea “e” do art. 77, da Lei nº 5.774, de 23 DEZ 71).
Observação: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP.	

ANEXO “F” – REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

2. Após a edição da MP nº 2.131, de 28 DEZ 00.

Beneficiário	Documento
Filho ou Enteadado	Cópia da certidão de nascimento ou casamento.
	Cópia da certidão de óbito do cônjuge ou ato que declare a perda do seu direito à pensão militar.
	Parecer técnico sobre perícia médica realizada, devidamente homologada, que comprove a invalidez do interessado.
	Cópia do termo de adoção por autorização judicial para filhos adotivos. É vedada a adoção de descendentes, conforme o § 1º do art. 42, da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
	Ação de investigação de paternidade, se na certidão de nascimento do filho havido fora da relação do casamento, não constar como declarante o instituidor do benefício, ou não tenha sido legitimado pelo casamento.
	Certificado de matrícula em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo ME, se estudante universitário, com idade entre 21 e 24 anos.
Menor sob Guarda/Tutela	Cópia da certidão de nascimento.
	Termo de Guarda ou Tutela (validade até os 21 anos).
Mãe e Pai	Cópia da certidão de nascimento do militar.
	Cópia da certidão de nascimento ou casamento do beneficiário.
	Cópia da certidão de óbito do cônjuge do requerente.
	Comprovação de dependência econômica do militar mediante sindicância.
Irmãos	Cópia da certidão de nascimento do militar.
	Cópia da certidão de nascimento do requerente.
	Cópia da certidão de óbito dos pais.
	Parecer Técnico sobre perícia médica realizada, devidamente homologada, declarando a invalidez do interessado, quando for o caso de irmão maior de 21 anos e inválido.
	Certificado de matrícula em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo MEC, se estudante universitário, com idade inferior a 24 anos.
	Comprovação de dependência econômica do militar mediante sindicância.
Pessoa designada (válida até a Edição da Lei nº 13.954, de 2019)	Prova de que foi instituído na declaração de beneficiários.
	Cópia da certidão de nascimento ou casamento do interessado.
	Parecer técnico sobre perícia médica realizada, emitido pela Seção de Saúde Regional (SSR), devidamente homologada e declaratório da invalidez do interessado.
	Comprovação de dependência econômica do militar mediante sindicância.
Observação: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP.	

ANEXO “G” – REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR – SEQUÊNCIA DA TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Documento
OP	Receber o requerimento do interessado e demais documentos do processo.
	Elaborar a informação do requerimento.
	Implantar a pensão em reversão mediante Formulário de Implantação de Pagamento (FIP) - concessão em caráter condicional, cujos processos encontrem com a documentação atualizada.
	Remeter cópia do Formulário de Implantação de Pagamento (FIP) à SSIP, quando for o caso.
	Organizar o processo com as folhas ordenadas cronologicamente, fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória.
	Remeter o processo à SSIP.
SSIP	Juntar ao processo de reversão os demais processos (Pensão Inicial, de Reserva Remunerada e de Reforma).
	Analisar o processo.
	Emitir parecer conclusivo (Chefe da SSIP).
	Despachar com o Cmt RM e publicar em BI.
	Expedir o Título de Pensão Militar em Reversão (TPMR), em 5 (cinco) vias, ou 4 (quatro) vias, se a SSIP for o OP (art. 51, do Regulamento da Lei de Pensão Militar (RLPM)).
	Atualizar a pensão militar, mediante apostila, quando for o caso.
OP	Remeter 3 (três) vias do Título de Pensão Militar em Reversão (TPMR) ao OP.
	Arquivar duas vias do TPMR na pasta de pensionista militar.
	Entregar uma via do TPMR ao beneficiário, mediante recibo na via arquivada na pasta do pensionista.
	Implantar a pensão mediante Formulário de Implantação de Pagamento (FIP), quando não implantado na condicional.
SSIP	Remeter cópia do Formulário de Implantação de Pagamento (FIP) à SSIP, quando não implantado na condicional.
	Incluir no e-pessoal.
CGCFEx	Remeter o processo à CGCFEx.
	Analisar o processo.
	Apreciar a concessão da pensão militar em reversão.
	Enviar os dados da concessão, <i>on line</i> , ao Tribunal de Contas da União (TCU) ou restituí-lo à RM para correções.
	Remeter o processo à SSIP
SSIP	Após o julgamento, remeter à SSIP o documento do TCU que ateste a legalidade.
	Arquivar o processo.
	Anexar ao processo o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
OP	Remeter ao OP cópia do documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Informar ao beneficiário sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
	Entregar ao beneficiário a 2ª via do TPMR e/ou apostila com o registro da legalidade do TCU (mediante recibo a ser arquivado na pasta da pensionista).
OP	Arquivar na pasta da pensionista militar a cópia do documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.

ANEXO “H” – TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE DE PENSÃO MILITAR – SEQUÊNCIA DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO

Documento	Responsabilidade de Fornecimento/ Elaboração
Capa do Processo.	OM/OP
Requerimento para concessão.	Interessado
Informação do requerimento.	OM/OP
Cópia autenticada do atestado de óbito do pensionista habilitado inicialmente, ou prova de perda do seu direito à pensão militar.	Interessado
Termo de compromisso a ser realizado quando da habilitação à pensão militar e especial.	
Despacho do Cmt RM.	SSIP
Uma via da transferência de Cota-Parte, por apostila.	

ANEXO “I” – TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE DE PENSÃO MILITAR – SEQUÊNCIA DA TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências
OP	Receber o requerimento do interessado e demais documentos do processo.
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo em ordem cronológica com as folhas fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória.
	Remeter o processo à SSIP.
SSIP	Analisar o processo.
	Emitir parecer conclusivo (Chefe da SSIP).
	Despachar com o Cmt RM e publicar em BI.
	Emitir a apostila ao Título de Pensão Militar (TPM), por motivo de transferência de cota-parte (deverá constar a cota-parte e o valor correspondente).
	Atualizar a pensão com planilha de atualização, quando for o caso.
	Remeter a apostila ao OP em três vias quando a pensão inicial, ou a reversão, não tenha sido julgada pelo TCU ou em duas vias, se já tiver sido julgada.
OP	Alterar as pensões, mediante FAP.
	Entregar uma via da apostila ao pensionista, mediante recibo na Apostila arquivada na pasta do pensionista. Quando a pensão inicial, ou a reversão, não tiver sido julgada pelo TCU, as outras duas ficam arquivadas na pasta até a publicação do julgamento, ocasião que será entregue a via definitiva ao pensionista.
	Remeter cópia autenticada do FAP à SSIP para ser anexada ao processo.
SSIP	Arquivar o processo, anexando-o ao processo de concessão inicial ou de reversão (quando for o caso).

**ANEXO “J” – MELHORIA DE PENSÃO MILITAR DECORRENTE DE PROMOÇÃO POST-MORTEM E
ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO
PROCESSO**

Documento	Responsabilidade de fornecimento/ elaboração
Capa do Processo.	OM/OP
Requerimento para concessão (somente para ato assecuratório).	Interessado
Informação do requerimento ou proposta.	OM/SSIP
Portaria de promoção <i>post-mortem</i> ou de ato assecuratório.	Diretoria de Avaliação e Promoções ou SSIP/RM
Portaria de promoção <i>post-mortem</i> ou de ato assecuratório.	Diretoria de Avaliação e Promoções ou RM
Publicação do ato assecuratório.	SSIP
Uma via da apostila de alteração da base de cálculo da pensão militar.	
Fichas de concessão e de beneficiários (Sistema e-Pessoal).	
Cópia da ata de inspeção de saúde, acompanhada da cópia da documentação médica atualizada (menos de 6 meses) e completa (laudo de especialistas, exames complementares, papeletas hospitalares, etc.) que comprove o diagnóstico.	Médico Perito de Guarnição (MPGu)
Parecer Técnico sobre a perícia médica realizada, devidamente homologada.	SSR

**ANEXO “K” – MELHORIA DE PENSÃO MILITAR DECORRENTE DE PROMOÇÃO POST-MORTEM E
ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR – SEQUÊNCIA DA TRAMITAÇÃO E
RESPONSABILIDADE**

1. Alteração da base de cálculo da Pensão Militar decorrente de doença capitulada (militares falecidos na ativa ou na reserva remunerada).

Órgão	Providências
OP	Receber o requerimento do interessado dirigido ao Cmt da Região Militar.
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo com as folhas fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória.
	Remeter o processo à SSIP.
SSIP	Juntar ao processo de alteração da base de cálculo da pensão militar o de pensão inicial e o de transferência para reserva remunerada (quando for o caso).
	Conferir o processo.
	Remeter o processo à Seção de Saúde Regional (SSR).
SSR	Auditar as perícias médicas realizadas.
	Providenciar para que a inspeção de saúde seja realizada por Junta de Inspeção de Saúde de Recurso (JISR), se for o caso.
	Emitir e homologar o Parecer Técnico sobre a perícia médica realizada.
	Remeter o processo à SSIP/RM.
SSIP/RM	Expedir ato assecuratório em favor do beneficiário do militar falecido mediante Portaria ou despacho quando de indeferimento.
	Publicar em DOU e Boletim Interno/Região Militar (BI/RM).
	Conceder a alteração da base de cálculo mediante apostila de melhoria em 5 (cinco) vias.
	Atualizar a pensão mediante apostila, quando for o caso (Remeter 3 (três) vias da apostila ao OP do beneficiário).
OP	Alterar a pensão, mediante FAP.
	Entregar uma via da apostila ao beneficiário.
	Remeter cópia do FAP à SSIP.
SSIP	Incluir no Sistema e-pessoal.
	Remeter o processo à CGCFEx.
CGCFEx	Analisar o processo.
	Apreciar a concessão da pensão militar em reversão.
	Enviar os dados da concessão, <i>on line</i> , ao TCU ou restituí-lo à RM para correções.
	Remeter o processo à SSIP.
SSIP/OP	Após o julgamento, remeter à SSIP o documento do TCU que ateste a legalidade.
	Arquivar o processo.
	Anexar ao processo o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Remeter ao OP cópia autenticada do documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Informar ao beneficiário sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
SSIP/OP	Arquivar na pasta da pensionista militar a cópia do documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.

**ANEXO “L” – MELHORIA DE PENSÃO MILITAR DECORRENTE DE PROMOÇÃO POST-MORTEM E
ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR – SEQUÊNCIA DA TRAMITAÇÃO E
RESPONSABILIDADE**

2. Melhoria de pensão militar decorrente de promoção post-mortem

(Somente para militares falecidos em acidente em serviço ou relacionados no Quadro de Acesso (QA) após a DAProm expedir a portaria de promoção).

Órgão	Providências
OM/OP	Proposta de promoção <i>post-mortem</i> (Atribuição do Cmt OM).
	Elaborar a informação da proposta.
	Organizar o processo com as folhas fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória.
	Remeter o processo à RM/DGP/D A Prom.
DAProm	Analisar o processo.
	Emitir Portaria de promoção <i>post-mortem</i> .
	Remeter o processo à SSIP/RM.
SSIP	Expedir a portaria de melhoria de pensão e publicar no DOU.
	Anexar o processo ao de pensão inicial, quando for o caso.
	Providenciar a publicação do ato assecuratório no BI/RM (Concessão em caráter provisório).
	Expedir a apostila de melhoria em 5 (cinco) vias (Art. 17 e 21, da LPM).
	Atualizar a pensão mediante apostila, quando for o caso.
	Remeter 3 (três) vias da apostila ao OP do beneficiário.
OP	Alterar a pensão, mediante FAP.
	Entregar uma via da apostila ao beneficiário.
SSIP	Incluir no Sistema e-pessoal.
	Remeter o processo à CGCFEx.
CGCFEx	Analisar o processo.
	Apreciar a concessão da alteração da base de cálculo da pensão militar.
	Remeter o processo ao TCU ou restituí-lo à RM para correções.
	Remeter o processo à SSIP.
	Remeter à SSIP o documento do TCU que julgou a legalidade do ato.
SSIP	Arquivar o processo.
	Anexar ao processo o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Remeter ao OP cópia autenticada do documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
OP	Informar ao beneficiário sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
	Entregar ao beneficiário uma via da apostila com o registro da legalidade do TCU, e uma cópia autenticada do documento do TCU.
	Arquivar na pasta da pensionista militar a cópia do documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.

ANEXO “M” – COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EX-COMBATENTE DA 2ª GUERRA MUNDIAL DE ACORDO COM A LEI Nº 5.315, de 1967 (CTSM) - SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

Documento	Responsabilidade de Fornecimento/ Elaboração
Capa do Processo.	OM/OP
Requerimento.	Interessado (a)
Informação do requerimento.	OM/OP
Cópia da carteira de identidade e do cartão do CPF do Reservista e mais do interessado, quando não for o próprio Reservista.	Interessado (a)
Cópia do Certificado de Reservista ou via da Ficha Modelo “E” do Reservista.	Interessado (a)
Cópia da certidão de casamento ou nascimento do requerente, conforme o caso.	
Cópia da certidão de óbito procuração pública (para procurador), cópia do termo de tutela (para tutor) e cópia do termo de curatela (para curador).	
Cópia dos assentamentos manuscritos do Reservista.	OM/AHEx
Demais processos, referentes ao reservista, em poder da OM.	OM
Observação: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP.	

ANEXO “N” – COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EX-COMBATENTE DA 2ª GUERRA MUNDIAL DE ACORDO COM A LEI Nº 5.315, de 1967 (CTSM) - SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências
OM/OP	Receber o requerimento do interessado.
	Solicitar as cópias autenticadas dos assentamentos do reservista às OM detentoras dos acervos (Arquivo Histórico do Exército [AHEx], em caso de OM extinta).
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo (folhas fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória).
	Encaminhar o processo à Região Militar (Obrigatória a anexação e remessa de processos anteriores do reservista, se houver).
SSIP/RM	Analisar o processo.
	Despachar deferindo ou indeferindo o pleito.
	Publicar o despacho em Aditamento ao Boletim da Região Militar (Adt ao Bol da RM).
	Emitir a CTSM de ex-combatente da 2ª GM, do período considerado.
	Enviar a CTSM de ex-combatente da 2ª GM à OM.
OM/OP/SSIP	Arquivar o processo na SSIP/RM
	Entregar a CTSM de ex-combatente da 2ª GM ao interessado ou comunicar, por escrito, no caso de indeferimento (mediante recibo).
	Remeter cópia do recibo do interessado à SSIP/RM para que seja anexado ao processo.

ANEXO “O” – HABILITAÇÃO INICIAL À PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NOS INCISOS II E III, DO ART. 53, DO ADCT, REGULAMENTADOS PELA LEI Nº 8.059, de 1990 – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

DOCUMENTO	Responsabilidade de Fornecimento/ Elaboração
Capa do Processo e nº do protocolo.	OP
Requerimento para a concessão.	Interessado (a)
Informação do requerimento.	OP
Cópia do Termo de tutela ou curatela para dependentes menores ou para inválidos, quando for o caso.	Interessado (a)
Cópia da carteira de identidade e do CPF, do instituidor e dos dependentes.	
Cópia do comprovante da situação de ex-combatente (Diploma da Medalha de Campanha, Certificado da FEB para ex-combatente da FEB, ou Certidão expedida para ex-combatente do litoral).	
Cópia das certidões de óbito, casamento ou nascimento, conforme o caso (para dependente).	
Comprovação da dependência por meio de declaração expressa do ex-combatente em vida, qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial.	
Declaração de que recebe (ou não) de cofres públicos.	
Termo de compromisso a ser realizado quando da habilitação à pensão militar e especial.	
Cópia do contracheque da pensão ou de aposentadoria, se for o caso.	
Termo de opção dos cofres públicos.	
Demais processos, referentes ao ex-combatente, em poder da SSIP.	SSIP
Cópia do laudo médico pericial acompanhado, se for o caso, da cópia da documentação médica atualizada e completa (laudo de especialistas, exames complementares, papeletas hospitalares, etc.) que comprove o diagnóstico (no caso de dependente inválido).	Médico Perito da Guarnição (MPGu)
Parecer Técnico sobre a perícia médica realizada, devidamente homologada.	SSR/D Sau
Observação: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP.	

ANEXO “P” – HABILITAÇÃO INICIAL À PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NOS INCISOS II E III, DO ART. 53, DO ADCT, REGULAMENTADOS PELA LEI Nº 8.059, de 1990 – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

1. Habilitação do próprio ex-combatente

Órgão	Providências
OM/OP	Receber o requerimento e demais documentos do interessado.
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo com folhas fixadas em ordem cronológica, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória.
	Remeter o processo à SSIP.
SSIP/RM	Conferir analisar processo.
	Emitir parecer intermediário, se for o caso (Ch SSIP).
	Conceder a pensão por Portaria.
	Publicar a Portaria em DOU.
	Expedir o Título de Pensão Especial em 5 (cinco) vias, ou 4 (quatro) vias se a SSIP for o OP (Uma via arquivada na SSIP e uma via anexada ao processo).
	Incluir no Sistema e-Pessoal.
OP	Remeter 3 (três) vias do TPE ao OP.
	Arquivar duas vias do TPE na pasta de pensionista especial.
	Entregar uma via do TPE ao interessado (Mediante recibo no TPE).
	Implantar no SIAPPes.
SSIP/RM	Analisar o processo.
	Conferir o processo e formulário do e-Pessoal.
	Remeter o processo à CCIEx.
CCIEx	Apreciar a concessão da pensão.
	Remeter o processo à SSIP.
	Remeter à SSIP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
SSIP	Anexar ao processo o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Arquivar o processo.
	Lançar o registro da legalidade do TCU no TPE arquivado na SSIP (No caso da SSIP não ser OP).
	Remeter ao OP cópia do documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Informar ao interessado sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
OP	Entregar ao interessado uma via do TPE com o registro da legalidade pelo TCU (Mediante recibo no TPE arquivado na pasta de pensionista).
	Arquivar na pasta de pensionista especial cópia do documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.

ANEXO “Q” – HABILITAÇÃO INICIAL À PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NOS INCISOS II E III, DO ART. 53, DO ADCT, REGULAMENTADOS PELA LEI Nº 8.059, de 1990 – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

2. Habilitação de dependentes

Órgão	Providências
OM/OP	Receber o requerimento e demais documentos do interessado.
	Encaminhar o interessado à Inspeção de Saúde na MPGu mais próximo da residência do interessado (dependente inválido).
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo com folhas fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória.
	Remeter o processo à SSIP.
SSR	Conferir o processo.
	Remeter o processo à SSR (dependente inválido).
	Auditando as perícias médicas realizadas.
	Providenciar para que a inspeção de saúde seja homologada por JISR, sfc.
	Emitir e homologar o Parecer Técnico sobre as perícias médicas realizadas.
	Remeter o processo à SSIP/RM.
SSIP/RM	Analisar o processo.
	Assegurar a pensão por portaria.
	Publicar a portaria em DOU e ou BI/RM.
	Expedir o Título de Pensão Especial em 5 (cinco) vias, ou 4 (quatro) vias, se a SSIP for o OP (uma via arquivada na SSIP e uma via anexada ao processo).
	Anexar uma via do TPE ao processo.
	Remeter 3 (três) vias do TPE ao OP.
	Incluir no Sistema e-Pessoal do TCU.
	Remeter o processo à CCIEx.
OP	Arquivar duas vias do TPE na pasta de pensionista especial.
	Fornecer uma via do TPE ao interessado (Mediante recibo no TPE).
	Implantar no SIAPPes.
CCIEx	Apreciar a concessão da pensão.
	Remeter o processo à SSIP.
	Remeter à SSIP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
SSIP	Arquivar o processo.
	Anexar ao processo o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Remeter ao OP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
OP	Informar ao interessado sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
	Fornecer ao interessado uma via do TPE com o do registro da legalidade do TCU (mediante recibo no TPE arquivado na pasta de pensionista especial).
	Arquivar na pasta de pensionista especial o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.

ANEXO “R” – REVERSÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NOS INCISOS II E III, DO ART. 53, DO ADCT, REGULAMENTADOS PELA LEI Nº 8.059/1990 – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

Documento	Responsabilidade de Fornecimento/ Elaboração
Capa do Processo.	OP
Requerimento.	Interessado (a)
Informação do requerimento.	OP
Cópia do termo de tutela ou curatela para dependentes menores ou para inválidos, quando for o caso.	Interessado (a)
Cópia da carteira de identidade e do CPF.	
Cópia do comprovante da situação de ex-combatente.	
Cópia das certidões de óbito, casamento ou nascimento, conforme o caso.	
Comprovação da dependência por meio de declaração expressa do ex-combatente em vida, qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial.	
Declaração de recebimento ou não de cofres públicos.	
Termo de compromisso a ser realizado quando da habilitação à pensão militar e especial.	
Cópia do contracheque da pensão ou aposentadoria, se for o caso.	
Termo de opção dos cofres públicos.	Interessado (a)
Demais processos, referentes ao ex-combatente, em poder da SSIP.	SSIP
Título de pensão especial ou portaria de reforma do <i>de cujus</i> , com registro da legalidade pelo TCU.	
Parecer Conclusivo.	
Uma via do título da pensão especial relativo aos dependentes.	
Processo de habilitação inicial, com o julgamento pelo TCU (ou formulário de e-pessoal, caso de não ter sido julgado).	
Título de Pensão Especial (dependente).	
Formulários de concessão da Pensão Especial (e- pessoal).	Médico Perito da Guarnição (MPGu)
Cópia do laudo médico pericial acompanhado, se for o caso, da cópia da documentação médica atualizada (menos de 6 meses do requerimento) e completa (laudo de especialistas, exames complementares, papeletas hospitalares, etc.) que comprove o diagnóstico (no caso de pendente inválido).	
Parecer Técnico sobre as Perícia médica realizada, devidamente homologada.	SSR/D Sau
Observação: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP.	

ANEXO “S” – REVERSÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NOS INCISOS II E III, DO ART. 53, DO ADCT, REGULAMENTADOS PELA LEI Nº 8.059/1990 – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências
OP	Receber o requerimento do interessado (a) e demais documentos do processo.
	Quando se tratar de viúva ou companheira, implantar a pensão especial em reversão, desde que o instituidor estivesse habilitado na pensão especial, quando do óbito, mediante Formulário de Implantação de Pagamento (FIP) - concessão em caráter condicional, cujo processo encontre-se com a documentação atualizada.
	Remeter cópia do Formulário de Implantação de Pagamento (FIP) à SSIP, quando for o caso.
	Encaminhar o interessado à Inspeção de Saúde no MPGu mais próximo da residência do interessado (dependente inválido).
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo (folhas fixadas, numeradas, rubricadas e capa obrigatória).
	Remeter o processo à SSIP.
SSIP	Conferir o processo.
	Remeter o processo à SSR (dependente inválido).
SSR	Auditar as perícias médicas realizadas.
	Providenciar para que a inspeção de saúde seja homologada por JISR, se for o caso.
	Emitir e homologar Parecer Técnico sobre as perícias médicas realizadas.
	Remeter o processo à SSIP/RM.
SSIP	Estudar o processo.
	Emitir Parecer Conclusivo (Ch SSIP).
	Despachar com o Comandante RM.
	Expedir o Título de Pensão Especial em 05 (cinco) vias, ou 4 (quatro) vias se a SSIP for o OP (Uma via arquivada na SSIP).
	Anexar uma via do TPE ao processo.
	Remeter 3 (três) vias do TPE ao OP.
	Incluir no Sistema e-pessoal.
	Remeter o processo ao CGCFEx
OP	Arquivar duas vias do TPE na pasta de pensionista especial.
	Fornecer uma via do TPE ao interessado (Mediante recibo no TPE).
	Implantar no SIAPPes.
CGCFEx	Analisar o processo.
	Remeter o processo à SSIP.
	Remeter à SSIP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
SSIP	Arquivar o processo.
	Anexar ao processo o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Remeter ao OP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
OP	Informar ao interessado sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
	Entregar ao interessado uma via do TPE com o registro da legalidade do TCU (Mediante recibo no TPE arquivado na pasta da pensionista).
	Arquivar na pasta de pensionista especial o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.

**ANEXO “T” – REVERSÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 30, DA LEI Nº 4.242, de 1963
COMBINADO COM ART. 17, DA LEI Nº 8.059/1990 – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO**

DOCUMENTO	Responsabilidade de Fornecimento/ Elaboração
Capa do Processo.	OM ou OP
Requerimento para concessão.	Interessado
Informação do requerimento.	OM ou OP
Cópia da carteira de identidade e do CPF.	PHPM/Interessado (a)
Cópia do comprovante da situação de ex-combatente.	
Cópia das certidões de óbito, casamento ou nascimento, conforme o caso.	
Declaração de que recebe ou não dos cofres públicos.	
Termo de compromisso a ser realizado quando da habilitação à pensão militar e especial.	
Termo de Opção pela Pensão ou pelos Cofres Públicos.	
Outros documentos, quando necessários (ver Assunto I - Habilitação Inicial à Pensão Militar).	
Comprovante da incapacidade física do instituidor.	OM/OP
Processo de pensão especial inicial (Lei nº 4.242, de 1963).	SSIP
Parecer conclusivo do Ch SSIP, c/ despacho do Cmt RM.	
Uma via do TPE inicial.	
Fichas Formulários de concessão e de beneficiários do (e-pessoal)	
Declaração do Chefe da SSIP de que não houve habilitação anterior.	
Observação: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP.	

**ANEXO “U” – REVERSÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 30, DA LEI Nº 4.242, de 1963
COMBINADO COM ART. 17, DA LEI Nº 8.059/1990 – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E
RESPONSABILIDADE**

Órgão	Providências
OP/OM	Receber o requerimento do interessado e demais documentos do processo.
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo (Folhas fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória).
	Remeter o processo à SSIP.
SSIP	Juntar ao processo de reversão o de habilitação inicial.
	Analisar o processo.
	Emitir parecer conclusivo (Ch SSIP).
	Despachar com o Cmt RM e publicar em BI (Concessão em caráter provisório).
	Expedir o Título de Pensão Especial em reversão em 4 (quatro) vias, ou 3 (três) vias, se a SSIP for o OP (Uma via arquivada na SSIP e uma via no processo).
	Atualizar a pensão especial, mediante apostila, quando for o caso.
	Remeter 2 (duas) vias do TPE ao OP.
OP	Arquivar uma via do TPE na pasta de pensionista especial.
	Entregar uma via do TPE ao beneficiário (Mediante recibo no TPE).
	Implantar a pensão especial mediante Formulário de Implantação de Pagamento (FIP).
SSIP	Incluir no Sistema e-pessoal.
	Remeter o processo ao CGCFEx.
CGCFEx	Apreciar a concessão da pensão especial em reversão.
	Remeter o processo à SSIP.
	Remeter à SSIP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
SSIP	Arquivar o processo.
	Anexar o processo o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Remeter ao OP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
OP	Informar ao interessado sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
	Entregar ao interessado uma via do TPE e/ou apostila com o registro da legalidade do TCU (Mediante recibo no TPE arquivado na pasta da pensionista militar).
	Arquivar na pasta da pensionista militar o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.

ANEXO “V” – REFORMA DE EX-COMBATENTE DA FEB POR INCAPACIDADE FÍSICA, CONFORME LEI Nº 2.579, DE 1955 – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

Documento	Responsabilidade de Fornecimento/ Elaboração
Capa do Processo.	OP
Requerimento.	Interessado
Informação do requerimento.	OM/OP
Cópia autenticada da carteira de identidade e do cartão do CPF.	Interessado
Cópia autenticada do comprovante da situação de ex-combatente da FEB (Certificado de Reservista de 1ª Categoria por participação no Teatro de Operações da Itália ou, Diploma da Medalha de Campanha ou ainda a Certidão do Diploma da Medalha de Campanha).	
Cópia autenticada das certidões de casamento ou nascimento, conforme o caso.	
Declaração de opção pela Reforma, quando percebe pensão especial de ex-combatente.	
Cópia autenticada do último contracheque.	
Processo de concessão inicial da Pensão Especial (Pens Esp), ou documento que conste o registro da legalidade da mesma pelo TCU, quando for o caso.	OP ou AHEx
Cópia do laudo médico pericial acompanhado, se for o caso, da cópia da documentação médica atualizada e completa (laudo de especialistas, exames complementares, papeletas hospitalares, etc) que comprove o diagnóstico.	Médico Perito da Guarnição (MPGu)
Parecer técnico sobre a perícia médica realizada, devidamente homologada.	SSR/D Sal
Demais processos, referentes ao ex-combatente, em poder da SSIP.	SSIP

ANEXO “W” – REFORMA DE EX-COMBATENTE DA FEB POR INCAPACIDADE FÍSICA, CONFORME LEI Nº 2.579, DE 1955 – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências
OM/OP	Receber o requerimento do interessado.
	Encaminhar o interessado à inspeção de saúde no MPGu mais próximo da residência do interessado.
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo (Folhas fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória.).
	Remeter o processo à SSIP.
SSIP	Conferir o processo.
	Remeter o processo à Seção de Saúde Regional (SSR).
SSR	Auditar as perícias médicas realizadas.
	Providenciar para que a inspeção de saúde seja homologada por JISR, se for o caso.
	Emitir e homologar o Parecer Técnico sobre as perícias médicas realizadas.
	Remeter o processo à SSIP/RM.
SSIP/RM	Analisar o processo.
	Conceder a reforma, se for o caso.
	Publicar a Portaria em DOU.
	Remeter cópia da Portaria e Ficha de Controle ao OP.
	Implantar no Sistema e-pessoal.
	Remeter o processo ao CCIEx ou restituí-lo à RM para correções.
OP	Incluir no SIAPPes.
CCIEx	Analisar o processo. Apreciar a concessão da Reforma.
	Remeter o processo à SSIP.
	Encaminhar ao TCU para julgamento.
	Remeter à SSIP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
SSIP	Remeter ao OP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
OP	Informar ao interessado sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
	Arquivar na pasta do militar o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.

ANEXO “X” – ALTERAÇÃO DE PROVENTOS PARA EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

Documento	Responsabilidade de Fornecimento/ Elaboração
Capa do Processo.	SSIP
Cópia da Provisão de Reforma ou da publicação em DOU.	OP/AHEX
Cópia da carteira de identidade militar e do cartão do CPF.	Interessado
Cópia do comprovante da situação de ex-combatente da FEB (Certificado de Reservista de 1ª Categoria por participação no Teatro de Operações da Itália (TOI), Diploma da Medalha de Campanha ou ainda a Certidão do Diploma da Medalha de Campanha).	
Cópia da Provisão de Reforma ou da publicação em DOU.	OP ou AHEX
Processo de concessão inicial (Reforma) ou documento que conste o registro da legalidade da mesma, pelo TCU.	
Cópia do último contracheque.	SSIP
Processo de Pensão Especial (quando houver).	
Demais processos, referentes ao ex-combatente, em poder da SSIP.	
Formulários de Alteração de Proventos/e-pessoal.	
Observações: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP. - A cópia da página do DOU que publicou a Portaria de Reforma tem o mesmo valor da cópia da portaria original. - Não existem cópias das Portarias de Reforma confeccionadas antes de 1986 nos arquivos desta Diretoria referentes aos ex-combatentes da FEB. A cópia da Portaria de Reforma com data anterior a 1986 somente poderá ser encontrada dentro do respectivo processo ou no Diário Oficial da época da reforma.	

ANEXO “Y” – ALTERAÇÃO DE PROVENTOS PARA EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências
SSIP/RM	Receber o requerimento do ex-integrantes da FEB reformado, amparados pelo DL nº 8.795, de 1946 ou pela Lei nº 2.579, de 1955, que ainda não percebem o benefício de que trata o art. 21 da MP nº 2.215-10, de 2001.
	Analisar o processo.
	Conceder ou assegurar o benefício por meio de portaria.
	Publicar a Portaria no DOU ou em caso de Despacho de indeferimento publicar em BI/RM.
	Emitir parecer conclusivo (Ch SSIP).
	Despachar com o Comandante RM (Publicação em Boletim Regional).
	Cancelar o Título de Pensão Especial (se o interessado optar pela reforma).
	Remeter à cópia da Portaria e da Ficha de Controle ao OP.
OP	Informar ao interessado.
	Entregar cópia da Portaria ao interessado (mediante recibo, anexá-lo à pasta do militar).
	Recolher o Título de Pensão Especial (se houver).
	Implantar no SIAPPes.
SSIP	Confeccionar o formulário de cancelamento da concessão da Pensão Especial de ex-combatente (Lei nº 4.242, de 1963) no Sistema e-pessoal, caso já tenha sido julgada pelo TCU.
	Implantar no Sistema e-pessoal.
	Remeter o processo à CGCFEx.
CGCFEx	Analisar a concessão dos proventos do posto de 2º Tenente.
	Encaminhar ao TCU
	Restituir o processo à SSIP.
	Remeter à SSIP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
SSIP	Anexar ao processo o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Remeter ao OP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Arquivar o processo.
OP	Informar ao interessado.
	Arquivar na pasta do militar.

ANEXO “Z” – ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR PARA BENEFICIÁRIOS DE EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

Documento	Responsabilidade de Fornecimento/ Elaboração
Capa do Processo. Comprovante da situação de Ex-combatente da FEB (Certificado de Reservista de 1ª Categoria por participação no TOI ou, Diploma da Medalha de Campanha ou ainda a cópia da Certidão do Diploma da Medalha de Campanha).	SSIP
Cópia das certidões de óbito, casamento ou nascimento (conforme o caso).	
Cópia do último contracheque do instituidor.	SSIP
Cópia do Título de Pensão (quando houver).	
Título de Pensão Militar.	
Formulário de Alteração de Pensão/e-pessoal.	
e mais processos, referentes ao ex-combatente, em poder da SSIP.	
Observações: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP. - A cópia da página do DOU que publicou a Portaria de Reforma tem o mesmo valor da cópia da portaria original. - Não existem cópias das Portarias de Reforma confeccionadas antes de 1986 nos arquivos desta Diretoria referentes aos ex-combatentes da FEB. A cópia da Portaria de Reforma com data anterior a 1986 somente poderá ser encontrada dentro do respectivo processo ou no Diário Oficial da época da reforma. - Capa do Processo: No item “ Processo nº ”, lançar o número único de processos, conforme Portaria Normativa nº 1.068-MD, de 8 SET 05.	

ANEXO “AA” – ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR PARA BENEFICIÁRIOS DE EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências
SSIP/RM	Receber o requerimento do beneficiário do ex-integrantes da FEB reformado amparados pelo DL nº 8.795, de 1946 ou pela Lei nº 2.579, de 1955, que ainda não percebem o benefício de que trata o art. 21 da MP nº 2.215-10/01.
	Analisar o processo.
	Assegurar o benefício por Portaria.
	Publicar a Portaria no DOU ou em caso de Despacho de indeferimento publicar em BI/RM.
	Despachar com o Cmt RM a alteração da base de cálculo da pensão militar (publicação em Boletim Regional).
	Expedir Apostila de Alteração ao Título de Pensão Militar em 4 (quatro) vias, ou 3 (três) vias, se a SSIP for o OP (uma via arquivada na SSIP).
	Anexar uma via da apostila ao processo.
	Remeter 3 (três) vias da apostila ao OP.
	Incluir no Sistema e-pessoal.
	Remeter o processo à CGCFEx.
OP	Arquivar duas vias da apostila na pasta de pensionista de militar.
	Fornecer uma via da apostila ao interessado (mediante recibo na apostila).
	Implantar no SIAPPes.
CGCFEx	Analisar a concessão da alteração da base de cálculo da pensão militar.
	Encaminhar ao TCU
	Restituir o processo à SSIP.
CCEx	Remeter à SSIP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
Órgão	Providências
SSIP	Arquivar o processo.
	Anexar ao processo o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Remeter ao OP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
OP	Informar ao interessado sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
	Fornecer ao interessado uma via da apostila com o registro da legalidade do TCU (mediante recibo na apostila arquivado na pasta de pensionista militar).
	Arquivar na pasta de pensionista militar o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.

ANEXO “AB” – AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

Documento	Responsabilidade de Fornecimento/ Elaboração
Capa do Processo.	OP
Requerimento.	Interessado
Informação do requerimento.	OP
Cópia da carteira de identidade.	Interessado
Cópia do último contracheque.	
Portaria de reforma.	OP/SSIP
Cópia do laudo médico pericial, acompanhado, se for o caso, da cópia da documentação médica atualizada e completa (laudo de especialistas, exames complementares, papeletas hospitalares, etc.) que comprove o diagnóstico.	Médico Perito da Guarnição (MPGu)
Parecer Técnico sobre a perícia médica realizada, devidamente homologada.	SSR
Demais processos, referentes ao Ex-combatente, em poder da SSIP.	OP/SSIP
Observações: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP. - Capa do Processo: no item “Processo nº”, lançar o número único de processos, conforme Portaria Normativa nº 1.068-MD, de 8 SET 05.	

ANEXO “AC” – AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências	Observações
OP/SSIP	Encaminhar o ex-combatente ao MPGu, para verificação do perfil nosológico.	Caso o ex-combatente apresente um laudo do Serviço Médico Oficial da União, Estados, DF ou Municípios, o MPGu deverá considerar o mesmo para a confecção do perfil nosológico.
OP/SSIP	Receber o laudo médico pericial e demais documentos do MPGu.	Caso o ex-combatente seja considerado inválido e necessitando de internação especializada, e/ou de assistência direta e permanente ao paciente, e/ou cuidados permanentes de enfermagem, instruir o processo. Caso contrário, arquivar o laudo médico pericial na pasta do inativo, de acordo com o previsto nas IG para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001).
	Implantar o benefício condicional.	1) Verificar se o ex-combatente é reformado. 2) Verificar no laudo médico pericial se o ex-combatente foi julgado inválido e necessita de internação especializada, e/ou de assistência direta e permanente ao paciente, e/ou cuidados permanentes de enfermagem. 3) A implantação será feita mediante FAP Digital.
	Receber o requerimento e demais documentos fornecidos pelo ex-combatente.	-
	Elaborar a informação do requerimento.	-
	Organizar o processo (Folhas fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória).	-
	Encaminhar o processo à SSIP.	-
SSIP	Conferir o processo e providenciar as correções necessárias.	Caso não sejam atendidos os requisitos legais para a implantação do benefício realizada no OP, a SSIP deverá restituir o processo para suspensão da implantação.
	Encaminhar o processo à SSR.	-
SSR	Auditar as perícias médicas realizadas.	-
	Providenciar para que o laudo médico pericial seja homologado.	
	Emitir o Parecer Técnico sobre as perícias médicas realizadas.	
	Encaminhar o processo à SSIP.	
SSIP	Analisar o processo.	1) Observar o prazo previsto no § 2º do inciso XIX do art. 5º da EB30-IR 50-001, para a concessão ou indeferimento do benefício. 2) No caso de indeferimento, o OP deverá suspender imediatamente o benefício.
	Elaborar a Portaria de Concessão ou o Despacho de Indeferimento, conforme o caso, submetendo à aprovação do Cmt RM.	
	Publicar o ato em Boletim e DOU	
	Remeter cópias da Portaria ou do Despacho ao OP.	
OP	Conferir a documentação recebida com a publicada em DOU.	-
	Informar ao interessado a solução dada ao processo.	
	No caso de indeferimento, suspender imediatamente o benefício.	-
	Providenciar e encaminhar o processo de exercícios anteriores ao Centro de Pagamento do Exército (CPEX), se for o caso.	

Órgão	Providências	Observações
SSIP	Remeter à DSau mensalmente até o dia 5 do mês subsequente, a relação dos benefícios concedidos, com nome e CPF dos beneficiários.	-
DSau	Auditar as Perícias Médicas realizadas utilizando-se do Sistema Informatizado de Periciais Médicas (SIPMED), solicitando à SSR a remessa de documentação médica, quando julgar necessário. Remeter à SSIP o resultado da auditoria.	-
SSIP	Cumprir as orientações da auditoria emitidas pela DSau. Arquivar o processo.	-

**ANEXO “AD” – REVISÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB –
SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO**

Documento	Responsabilidade de Fornecimento/ Elaboração
Capa do Processo.	OP
Cópia da Portaria que concedeu o Auxílio-Invalidez.	OP
Cópia do laudo médico pericial, acompanhado, se for o caso, da cópia da documentação médica atualizada e completa (laudo de especialistas, exames complementares, papeletas hospitalares, etc.) que comprove o diagnóstico.	Médico Perito da Guarnição (MPGu)
Parecer Técnico sobre a perícia médica realizada, devidamente homologada.	SSR
Demais processos, referentes ao ex-combatente, em poder da SSIP.	OP/SSIP
Observações: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP. - Capa do Processo: no item “Processo nº”, lançar o número único de processos, conforme Portaria Normativa nº 1.068/MD, de 8 SET 05.	

**ANEXO “AE” – REVISÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA EX-INTEGRANTE REFORMADO DA FEB –
SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE**

Órgão	Providências
OP	Receber o requerimento e demais documentos do processo ou a critério da Administração.
	Encaminhar o ex-integrante reformado da FEB ao MPGu, para inspeção de saúde, se for o caso (exercendo atividade remuneratória, pública ou privada, o ex-integrante reformado da FEB não será encaminhado à inspeção de saúde, devendo o processo ser remetido diretamente à SSIP).
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo (Folhas fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória).
	Remeter o processo à SSIP.
SSIP	Conferir o processo.
	Remeter o processo à SSR.
SSR	Auditar as perícias médicas realizadas.
	Providenciar para que o laudo médico pericial seja homologado.
	Emitir o Parecer Técnico sobre as perícias médicas realizadas.
	Encaminhar o processo à SSIP.
SSIP	Analisar o processo.
	Elaborar a Portaria de Cancelamento, conforme o caso, submetendo à aprovação do Cmt RM.
	Publicar o ato em Boletim e Diário Oficial da União.
	Remeter ao OP cópia da publicação em Boletim Regional para possibilitar a desimplantação do benefício, se for o caso.
	Anexar o processo aos demais processos referentes ao ex-combatente.
OP	Conferir a documentação recebida com a publicada em DOU.
	Cancelar imediatamente o benefício, se for o caso.
	Informar ao interessado a solução dada ao processo.
	Anexar os documentos de desimplantação e o recibo da informação ao interessado ao processo arquivado.

**ANEXO “AF” – ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA EX-COMBATENTE OU PENSIONISTA –
SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO**

Documento	Responsabilidade de Fornecimento/ Elaboração
Capa do Processo.	OP
Requerimento para isenção do imposto de renda.	Interessado
Informação do requerimento.	OP
Cópia do último contracheque.	Interessado
Cópia da carteira de identidade militar.	
Cópia do ato de Reforma.	SSIP
Laudo Médico emitido por médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou Laudo Médico Pericial emitido pelo Médico Perito da Guarnição (MPGu) acompanhada, se for o caso, da cópia da documentação médica atualizada e completa (laudo de especialistas, exames complementares, papeletas hospitalares, etc.) que comprove o diagnóstico.	Médico Perito da Guarnição (MPGu) ou Serviço Médico Oficial da União, Estados, DF ou Municípios.
Parecer Técnico sobre a perícia médica realizada, devidamente homologada.	SSR
Observações: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP. - Capa do Processo: no item “Processo nº”, lançar o número único de processos, conforme Portaria Normativa nº 1.068/MD, de 8 SET 05.	

**ANEXO “AG” – ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA EX-COMBATENTE OU PENSIONISTA –
SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE**

Órgão	Providências	Observações
OP	Encaminhar o ex-combatente ou a pensionista ao MPGu, para verificação do perfil nosológico.	-
	Receber o Laudo Médico Pericial do MPGu ou Laudo do Serviço Médico Oficial da União, Estados, Distrito Federal (DF) ou Municípios.	- Caso o ex-combatente ou a pensionista esteja amparado pela legislação, instruir o processo. - Em caso contrário, arquivar o Laudo Médico e/ou Laudo Médico Pericial na pasta do ex-combatente ou da pensionista, de acordo com as Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001).
	Implantar o benefício no contracheque do ex-combatente ou da pensionista.	Verificar se o ex-combatente é reformado, ou se o ex-combatente ou a pensionista estão enquadrados na Lei nº 7713, de 1988.
	Instruir o processo se for o caso.	O mesmo processo pode conter requerimento distinto para o Auxílio-Invalidez. - Folhas fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória.
	Remeter o processo à SSIP.	
SSIP	Conferir o processo e providenciar as correções necessárias.	Caso não sejam atendidos os requisitos legais para a implantação do benefício realizada no OP, a SSIP deverá restituir o processo para suspensão da implantação.
	Remeter o processo à SSR.	
SSR	Auditar as perícias médicas realizadas.	-
	Providenciar para que o laudo médico pericial seja homologado.	
	Emitir o Parecer Técnico sobre as perícias médicas realizadas.	
	Encaminhar o processo à SSIP.	
SSIP	Elaborar a Portaria de Concessão ou o Despacho de Indeferimento, conforme o caso, submetendo à aprovação do Cmt RM.	1) Observar o prazo previsto no § 2º do inciso XIX do art. 5º da EB30-IR 50-001, para a concessão ou indeferimento do benefício. 2) No caso de indeferimento, o OP deverá suspender imediatamente o benefício.
	Publicar em Boletim e DOU	
	Remeter a portaria ou despacho ao OP.	
OP	Conferir a documentação recebida com a publicada no DOU.	-
	No caso de indeferimento, suspender imediatamente o benefício.	
	Informar ao interessado a solução dada ao processo.	
SSIP	Remeter à DSau mensalmente até o dia 5 do mês subsequente, a relação dos benefícios concedidos, com nome e CPF dos beneficiários.	-
DSau	Auditar as Perícias Médicas realizadas utilizando-se do Sistema Informatizado de Periciais Médicas (SIPMED), solicitando à SSR a remessa de documentação médica, quando julgar necessário.	-
	Remeter à SSIP o resultado da auditoria.	
SSIP	Cumprir as orientações da auditoria emitidas pela DSau.	-
	Arquivar o processo.	

ANEXO “AH” – HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA - Anistiado político-militar com direito a promoção – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

Documento	Responsabilidade de Fornecimento/ Elaboração
Aviso.	Comissão de Anistia
Portaria de Anistia.	
Voto do relator.	
Certidão.	
Planilha de cálculos da Comissão de Anistia.	
Certificado de Reservista.	
Cópia de documentos pessoais (Identidade, CPF, certidões, etc.).	
Folha de informações.	
Portaria de reintegração, quando for o caso.	DCIPAS
Portaria de Promoção e inclusão no regime de Anistiado Político.	D A Prom
Planilha de Dados.	DCIPAS
Termo de Adesão.	
Formulário do Sistema e-pessoal de concessão da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada.	
Declaração de Dependente.	SSIP/OP
Processos de Reserva, de Reforma e de Pensão Militar, quando existirem.	
Documento de comprovação do julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.	CCIEx

ANEXO “AI” – HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA - Anistiado político-militar com direito a promoção – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências
DCIPAS	Receber e analisar o processo, encaminhado pelo DGP./Gab Cmt Ex.
	Verificar no SIAPPes se o anistiado político-militar está implantado.
	Emitir Portaria de Reintegração do anistiado político-militar à Força, quando o mesmo não estiver implantado no SIAPPes.
	Encaminhar o processo à D A Prom.
DCIPAS	Implantar a Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada no SIAPPes.
	Confeccionar o Termo de Adesão às condições de pagamento dos valores correspondentes aos efeitos financeiros retroativos da concessão de reparação econômica, constantes na Portaria de anistia.
	Remeter o processo com cópias dos principais documentos e o Termo de Adesão à SSIP de vinculação do anistiado político-militar.
SSIP	Receber e analisar o processo, encaminhado pela DCIPAS.
	Juntar ao processo de habilitação a Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada os demais processos do anistiado (de Reserva, de Reforma e de Pensão Militar, quando existirem).
	Arquivar o processo.
	Remeter cópia do processo encaminhado pela DCIPAS ao Órgão Pagador (OP) de vinculação do anistiado político.
OP	Receber e analisar o processo, encaminhado pela SSIP.
	Convocar o anistiado político-militar implantado pela DCIPAS.
	Solicitar toda documentação necessária para compor a “Pasta da Viúva”.
	Elaborar a Declaração de Dependente do anistiado político-militar.
	Solicitar a conferência e concordância do anistiado político-militar ao Termo de Adesão.
	Arquivar o processo com a cópia do Termo de Adesão.
	Remeter o Termo de Adesão assinado à SSIP.
DCIPAS	Receber e conferir o Termo de Adesão, encaminhado pela SSIP.
	Implantar os valores correspondentes aos efeitos financeiros retroativos da concessão de reparação econômica, constantes na Port de anistia e em conformidade com o Termo de Adesão.
	Juntar o Termo de Adesão ao processo arquivado.
	Incluir os dados de concessão da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada do anistiado político-militar no Sistema e-pessoal.
	Remeter o processo ao CCIEx.
CCIEx	Receber o processo, encaminhado pela DCIPAS.
	Apreciar a concessão da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada.
	Remeter o processo à DCIPAS, após conformidade.
DCIPAS	Receber e analisar o processo, encaminhado pelo CCIEx.
	Arquivar o processo.
CCIEx	Remeter à DCIPAS o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
DCIPAS	Receber o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão, encaminhado pelo CCIEx.
	Juntar cópia ao processo arquivado.
	Remeter o documento à SSIP.
SSIP	Receber o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão, encaminhado pela DCIPAS.

Órgão	Providências
	Juntar cópia do documento ao processo arquivado.
	Remeter o documento ao OP de vinculação do anistiado político-militar, quando for o caso.
OP	Receber o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão encaminhado pela SSIP.
	Informar ao anistiado político-militar sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
	Arquivar o documento na pasta da viúva.
DCIPAS	Receber o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão, encaminhado pelo CCIEEx.
	Juntar cópia do documento ao processo arquivado.
	Remeter o documento à SSIP.
SSIP	Receber o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão, encaminhado pela DCIPAS.
	Juntar cópia do documento ao processo arquivado.
	Remeter o documento ao OP de vinculação do anistiado político-militar, quando for o caso.
OP	Receber o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão encaminhado pela SSIP.
	Informar ao anistiado político-militar sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
	Arquivar o documento na pasta da viúva.

ANEXO “AJ” – HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA – Anistiado político-militar sem direito a promoção – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

Documento	Responsável pelo Fornecimento/ Elaboração
Aviso.	Comissão de Anistia
Portaria de Anistia.	
Voto do Relator.	
Certidão.	
Planilha de cálculos da Comissão de Anistia.	
Certificado de Reservista.	
Cópia de documentos pessoais (Identidade, CPF, certidões, etc).	
Folha de informações.	
Portaria de reintegração, quando for o caso.	DCIPAS
Portaria de transferência de regime.	
Planilha de Dados.	
Termo de Adesão.	
Formulário do Sistema e-Pessoal de concessão da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada.	SSIP/OP
Declaração de Dependente.	
Processos de Reserva, de Reforma e de Pensão Militar, quando existirem.	CCIEx
Documento de comprovação do julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.	
Observação: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP.	

ANEXO “AK” – HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA – Anistiado político-militar sem direito a promoção – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências
DCIPAS	Receber e analisar o processo, encaminhado pelo DGP.
	Verificar no SIAPPes se o anistiado político-militar está implantado.
	Emitir Portaria de reintegração do anistiado político-militar à Força, quando o mesmo não estiver implantado no SIAPPes.
	Transferir o militar, anistiado político, para o regime do Anistiado político-militar.
	Implantar a Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada no SIAPPes.
	Confeccionar o Termo de Adesão às condições de pagamento dos valores correspondentes aos efeitos financeiros retroativos da concessão de reparação econômica, constantes na Portaria de Anistia.
	Remeter o processo com cópias dos principais documentos e o Termo de Adesão à SSIP de vinculação do anistiado político-militar.
SSIP	Receber e analisar o processo, encaminhado pela DCIPAS.
	Juntar ao processo de habilitação a Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada os demais processos do anistiado (Reserva, Reforma e Pensão Militar, quando existirem).
	Arquivar o processo.
	Remeter cópia do processo encaminhado pela DCIPAS ao Órgão Pagador (OP) de vinculação do anistiado político-militar.
OP	Receber e analisar o processo, encaminhado pela SSIP.
	Convocar o Anistiado político-militar implantado pela DCIPAS.
	Solicitar toda documentação necessária para compor a pasta da viúva.
	Elaborar a Declaração de Dependente do Anistiado político-militar.
	Solicitar a conferência e concordância do Anistiado político-militar ao Termo de Adesão.
	Arquivar o processo com a cópia do Termo de Adesão.
	Remeter o Termo de Adesão assinado à SSIP.
SSIP	Receber e conferir o Termo de Adesão, encaminhado pelo OP.
	Juntar cópia do Termo de Adesão ao processo arquivado.
	Remeter o Termo de Adesão assinado à DCIPAS.
DCIPAS	Receber e conferir o Termo de Adesão, encaminhado pela SSIP.
	Implantar os valores correspondentes aos efeitos financeiros retroativos da concessão de reparação econômica, constantes na Portaria de Anistia e em conformidade com o Termo de Adesão.
	Juntar o Termo de Adesão ao processo.
	Incluir os dados de concessão da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada do Anistiado político-militar no e-pessoal.
	Remeter o processo ao CCIEx.-
CIEx	Receber o processo encaminhado pela DCIPAS.
	Apreciar a concessão da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada.
	Remeter o processo à DCIPAS, após conformidade.
DCIPAS	Receber e analisar o processo encaminhado pelo CCIEx.
	Arquivar o processo.
CCIEx	Remeter à DCIPAS o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
DCIPAS	Receber o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão, encaminhado pelo CCIEx.
	Juntar cópia do documento ao processo arquivado.
	Remeter à SSIP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
SSIP	Receber o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão encaminhado pela DCIPAS.
	Arquivar cópia do documento no processo.
	Remeter o documento ao Órgão Pagador de vinculação do Anistiado político-militar, quando for o caso.

Órgão	Providências
OP	Receber o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão encaminhado pela SSIP.
	Lançar no SIAPPes o julgamento da legalidade pelo TCU.
	Informar ao anistiado político-militar sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
	Arquivar o documento na pasta de habilitação militar.

ANEXO “AL” – HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA - Dependente de Anistiado político-militar com direito a promoção post-mortem do Anistiado político-militar – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

Documento	Responsabilidade de Fornecimento / Elaboração
Aviso.	Comissão de Anistia
Portaria de Anistia.	
Voto do Relator.	
Certidão.	
Planilha de Cálculos da Comissão de Anistia.	
Certificado de Reservista.	
Cópia de documentos pessoais (Identidade, CPF, certidões, etc).	
Folha de informações.	
Portaria de Reintegração, quando for o caso.	DCIPAS
Portaria de Promoção e inclusão no Regime de Anistiado Político.	D A Prom
Planilha de Dados.	DCIPAS
Termo de Adesão.	
Requerimento do interessado.	Interessado
Informação do requerimento.	SSIP/OP
Documentos pessoais do interessado (Identidade, CPF, certidões, etc).	
Alvará Judicial, quando se tratar de herança.	
Relação de Herdeiros, quando se tratar de herança.	
Parecer conclusivo do Ch SSIP com despacho do Cmt RM.	
Formulário do Sistema e-pessoal de concessão da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada.	SSIP/OP
Processos de Reserva, de Reforma e de Pensão Militar, quando existirem.	
Documento de comprovação do julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.	CCIEx
Observação: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP.	

ANEXO “AM” – HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA - Dependente de Anistiado político-militar com direito a promoção post-mortem do Anistiado político-militar – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências
DCIPAS	Receber e analisar processo, encaminhado pelo DGP.
	Verificar no SIAPPes se o dependente do anistiado político-militar está implantado.
	Emitir Portaria de Reintegração <i>post-mortem</i> do anistiado político-militar à Força, quando o dependente do anistiado político-militar não estiver implantado no SIAPPes.
	Encaminhar o processo à D A Prom.
D A Prom	Receber e analisar o processo, encaminhado pela DCIPAS.
	Emitir Portaria efetivando a promoção <i>post-mortem</i> concedida pela Comissão de Anistia, incluindo o <i>de cujus</i> , anistiado político, no Regime do Anistiado político-militar.
	Restituir o processo à DCIPAS.
DCIPAS	Receber e analisar o processo, encaminhado pela D A Prom.
	Implantar a Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada no SIAPPes.
	Confeccionar o Termo de Adesão às condições de pagamento dos valores correspondentes aos efeitos financeiros retroativos da concessão de reparação econômica, constantes na portaria de anistia.
	Remeter o processo com cópias dos principais documentos e o Termo de Adesão para à SSIP de vinculação do dependente de anistiado político-militar.
OP	Receber e analisar o processo, encaminhado pela DCIPAS.
	Juntar ao processo de habilitação a Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, os demais processos do anistiado (Reserva, de Reforma e de Pensão Militar, quando existirem).
	Arquivar o processo.
	Remeter cópia do processo encaminhado pela DCIPAS, ao Órgão Pagador (OP) de vinculação do anistiado político-militar.
	Convocar o dependente do anistiado político-militar implantado pela DCIPAS.
	Verificar a existência de outros dependentes habilitáveis (§ 2º e 3º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 1980).
	Solicitar Alvará Judicial quando se tratar de herança.
	Elaborar a Relação de Herdeiros do Anistiado político-militar, quando for o caso.
	Solicitar toda documentação necessária para compor a pasta de dependente.
	Solicitar ao dependente/herdeiro do anistiado político-militar implantado pela DCIPAS a conferência e concordância do Termo de Adesão, quando não houver outros dependentes/herdeiros. E deverá remeter o Termo de Adesão assinado à SSIP.
	Solicitar à SSIP a expedição do Título de Reparação Econômica de Dependente de Anistiado político-militar habilitado pela Comissão e Anistia do Ministério da Justiça de todos os habilitáveis.
SSIP	Receber e analisar o processo, encaminhado pelo OP.
	Emitir o Título de Reparação Econômica de Dependente de Anistiado político-militar habilitado pela Comissão e Anistia do Ministério da Justiça em 5 (cinco) vias, ou 4 (quatro) vias se a SSIP for o OP. Arquivar uma via na SSIP e uma via no processo (art. 51, do Decreto nº 49.096, de 10 OUT 60).
	Remeter três vias do Título de Reparação Econômica de Anistiado político-militar ao OP.
	Receber e conferir o Termo de Adesão assinado, encaminhado pela OP.
	Remeter o Termo de Adesão assinado à DCIPAS.
DCIPAS	Receber e conferir o Termo de Adesão assinado, encaminhado pela SSIP.
	Implantar no SIAPPes os valores correspondentes aos efeitos financeiros retroativos da concessão de reparação econômica, constantes na Port de Anistia e em conformidade com o Termo de Adesão.
	Juntar o Termo de Adesão ao processo arquivado.
OP	Receber e conferir o Título de Reparação Econômica de Dependente de Anistiado político-militar habilitado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, encaminhado pela SSIP.
	Arquivar duas vias do Título na pasta do dependente/herdeiro do Anistiado político-militar.

Órgão	Providências
	Implantar a Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada no SIAPPes, quando houver outros dependentes/herdeiros de Anistiado político-militar.
	Realizar o acerto de contas entre os dependentes/herdeiros do Anistiado político-militar, quando for o caso.
	Entregar uma via do Título ao dependente/herdeiro do Anistiado político-militar, mediante recibo na via arquivada na respectiva pasta.
	Solicitar à DCIPAS a confecção de novos Termos de Adesão, quando houver outros dependentes/herdeiros do anistiado político-militar.
	Remeter cópia do título à DCIPAS.
	Remeter cópia do Formulário de Implantação de Pagamento (FIP) à SSIP.
DCIPAS	Receber e conferir a cópia do Título de Reparação Econômica de Dependente de Anistiado político-militar habilitado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, encaminhada pelo OP.
	Juntar a cópia do Título ao processo arquivado.
SSIP	Receber e conferir o Termo de Adesão e o Formulário de Implantação de Pagamento (FIP), encaminhados pelo OP.
	Incluir os dados de concessão no Sistema e-pessoal.
	Juntar a cópia do Termo de Adesão ao processo arquivado.
	Remeter o processo à CGCFEx.
	Remeter à DCIPAS o Termo de Adesão assinado ou a solicitação de confecção de novos Termos de Adesão, quando houver outros dependentes/herdeiros do Anistiado político-militar.
CGCFEx	Receber e analisar o processo encaminhado pela SSIP.
	Restituir o processo à SSIP, após conformidade.
DCIPAS	Receber e conferir a documentação, encaminhada pela SSIP.
	Confeccionar os novos Termos de Adesão.
	Remeter os novos Termos de Adesão ao OP de vinculação dos dependentes/herdeiros do Anistiado político-militar.
OP	Receber os novos Termos de Adesão, encaminhados pela DCIPAS.
	Convocar os dependentes/herdeiros do Anistiado político-militar.
	Solicitar a conferência e concordância dos dependentes/herdeiros do Anistiado político-militar ao Termo de Adesão.
	Remeter os novos Termos de Adesão assinados à SSIP.
SSIP	Receber e conferir os novos Termos de Adesão assinados, encaminhados pelo OP.
	Juntar cópias dos novos Termos de Adesão ao processo arquivado.
	Remeter os novos Termos de Adesão assinados à DCIPAS.
DCIPAS	Receber e conferir os novos Termos de Adesão, encaminhados pela SSIP.
	Implantar no SIAPPes os valores correspondentes aos efeitos financeiros retroativos da concessão de reparação econômica, constantes na Portaria de Anistia e em conformidade com os Termos de Adesão.
	Juntar os novos Termos de Adesão ao processo arquivado.
CCIEEx	Remeter à CGCFEx o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
CGCFEx	Receber e conferir o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão, encaminhado pelo CCIEEx.
	Remeter o documento à SSIP.
SSIP/OP	Receber e conferir o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão, encaminhado pela CGCFEx /SSIP.
	Lançar no SIAPPes o julgamento da legalidade pelo TCU.
	Juntar cópia do documento ao processo arquivado.
	Informar ao dependente/herdeiro do Anistiado político-militar sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
	Entregar ao dependente/herdeiro do anistiado político-militar a 2ª via do Título de Reparação Econômica de Dependente de Anistiado político-militar habilitado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça arquivado e/ou apostila com o registro da legalidade do TCU (Mediante recibo no Título arquivado na pasta de dependente).

Órgão	Providências
	Arquivar o documento na pasta de dependente.
SSIP/OP	Remeter cópia do documento à DCIPAS.
DCIPAS	Receber e conferir o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão, encaminhado pela SSIP/OP.
	Juntar o documento ao processo arquivado.

ANEXO “AN” – HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA - Dependente de anistiado político-militar sem direito à promoção post-mortem – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

Documento	Responsabilidade de Fornecimento/ Elaboração
Aviso.	Comissão de Anistia
Portaria de Anistia.	
Voto do Relator.	
Certidão.	
Planilha de Cálculos da Comissão de Anistia.	
Certificado de Reservista.	
Cópia de documentos pessoais (Identidade, CPF, certidões, etc).	
Folha de informações.	
Portaria de Reintegração, quando for o caso.	DCIPAS
Portaria de Transferência de Regime.	
Planilha de Dados.	
Termo de Adesão.	
Requerimento do interessado.	Interessado
Informação do requerimento.	SSIP/OP
Documentos pessoais do interessado (identidade, CPF, certidões, etc.).	
Alvará Judicial, quando se tratar de herança.	
Relação de Herdeiros, quando se tratar de herança.	
Parecer conclusivo do Ch SSIP com despacho do Cmt RM.	
Formulário do Sistema e-pessoal de concessão da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada.	
Processos de Reserva, de Reforma e de Pensão Militar, quando existirem.	CCIEx
Documento de comprovação do julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.	
Observação: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP.	

ANEXO “AO” – HABILITAÇÃO À REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA - Dependente de anistiado político-militar sem direito à promoção post-mortem – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências
DCIPAS	Receber e analisar processo, encaminhado pelo DGP.
	Verificar no SIAPPes se o dependente do Anistiado político-militar está implantado.
	Emitir Portaria de Reintegração <i>post-mortem</i> do Anistiado político-militar à Força, quando o dependente do anistiado político-militar não estiver implantado no SIAPPes.
	Transferir o <i>de cujus</i> , Anistiado político-militar, para o Regime do Anistiado político-militar.
	Implantar a Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada no SIAPPes.
	Confeccionar o Termo de Adesão às condições de pagamento dos valores correspondentes aos efeitos financeiros retroativos da concessão de reparação econômica, constantes na portaria de anistia.
	Remeter o processo com cópias dos principais documentos e o Termo de Adesão para a SSIP de vinculação do dependente de Anistiado político-militar.
SSIP	Receber e analisar o processo, encaminhado pela DCIPAS.
	Juntar ao processo de habilitação a Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada os demais processos do anistiado (de Reserva, de Reforma e de Pensão Militar, quando existirem).
	Arquivar o processo.
	Remeter cópia do processo encaminhado pela DCIPAS, ao OP de vinculação do anistiado político.
OP	Receber e analisar o processo encaminhado pela SSIP.
	Convocar o dependente do anistiado político-militar implantado pela DCIPAS.
	Verificar a existência de outros dependentes habilitáveis (§ 2º e 3º, art. 50, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980).
	Solicitar Alvará Judicial, quando se tratar de herança.
	Elaborar a relação de herdeiros do anistiado político-militar, quando for o caso.
	Solicitar toda documentação necessária para compor a pasta de dependente.
	Solicitar a conferência e concordância do dependente/herdeiro do anistiado político-militar implantado pela DCIPAS ao Termo de Adesão, quando não houver outros dependentes/herdeiros.
	Remeter o Termo de Adesão assinado à SSIP.
SSIP	Remeter três vias do Título ao OP.
	Receber e conferir o Termo de Adesão assinado, encaminhado pela OP.
	Remeter o Termo de Adesão assinado à DCIPAS.
DCIPAS	Receber e conferir o Termo de Adesão assinado, encaminhado pela SSIP.
	Implantar no SIAPPes os valores correspondentes aos efeitos financeiros retroativos da concessão de reparação econômica, constantes na portaria de anistia e em conformidade com o TA.
	Juntar o Termo de Adesão ao processo arquivado.
OP	Receber e conferir o Título de Reparação Econômica de Dependente de anistiado político-militar habilitado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, encaminhado pela SSIP.
	Arquivar duas vias do Título na pasta do dependente/herdeiro do anistiado político-militar.
	Implantar a Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada no SIAPPes, quando houver outros dependentes/herdeiros de Anistiado político-militar.
	Realizar o acerto de contas entre os dependentes/herdeiros do Anistiado político-militar, quando for o caso.
	Entregar uma via do Título ao dependente/herdeiro do Anistiado político-militar, mediante recibo na via arquivada na respectiva pasta.
	Solicitar à DCIPAS a confecção de novos Termos de Adesão, quando houver outros dependentes/herdeiros do anistiado político-militar.
	Remeter cópia do Título à DCIPAS.
	Remeter cópia do Formulário de Implantação de Pagamento (FIP) à SSIP.
DCIPAS	Receber e conferir a cópia do Título de Reparação Econômica de Dependente de anistiado político-militar habilitado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, encaminhada pelo OP.

Órgão	Providências
	Juntar a cópia do Título ao processo arquivado.
SSIP	Receber e conferir o Termo de Adesão e o Formulário de Implantação de Pagamento (FIP), encaminhados pelo OP.
	Incluir os dados de concessão no Sistema e-pessoal.
	Juntar a cópia do Termo de Adesão ao processo arquivado.
	Remeter o processo à CGCFEx.
	Remeter à DCIPAS o Termo de Adesão assinado ou a solicitação de confecção de novos Termos de Adesão, quando houver outros dependentes/herdeiros do anistiado político-militar.
CGCFEx	Receber e analisar o processo encaminhado pela SSIP.
	Restituir o processo à SSIP, após conformidade.
DCIPAS	Receber e conferir a documentação, encaminhada pela SSIP.
	Confeccionar os novos Termos de Adesão.
	Remeter os novos Termos de Adesão ao OP de vinculação dos dependentes/herdeiros do anistiado político-militar.
OP	Receber os novos Termos de Adesão, encaminhados pela DCIPAS.
	Convocar os dependentes/herdeiros do anistiado político-militar.
	Solicitar a conferência e concordância dos dependentes/herdeiros do anistiado político-militar ao Termo de Adesão.
	Remeter os novos Termos de Adesão assinados à SSIP.
SSIP	Receber e conferir os novos Termos de Adesão assinados, encaminhados pelo OP.
	Juntar cópias dos novos Termos de Adesão ao processo arquivado.
	Remeter os novos Termos de Adesão assinados à DCIPAS.
DCIPAS	Receber e conferir os novos Termos de Adesão, encaminhados pela SSIP.
	Implantar no SIAPPes os valores correspondentes aos efeitos financeiros retroativos da concessão de reparação econômica, constantes na portaria de anistia e em conformidade com os TA.
	Juntar os novos Termos de Adesão ao processo arquivado.
CCIEEx	Remeter à CGCFEx o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
CGCFEx	Receber e conferir o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão, encaminhado pelo CCIEEx.
	Remeter o documento à SSIP.
OP-	Receber e conferir o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão, encaminhado pela SSIP.
	Lançar no SIAPPes o julgamento da legalidade pelo TCU.
	Juntar cópia do documento ao processo arquivado.
	Informar ao dependente/herdeiro do anistiado político-militar sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
	Entregar ao dependente/herdeiro do anistiado político-militar a 2ª via do Título de Reparação Econômica de Dependente de anistiado político-militar habilitado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça arquivado e/ou apostila com o registro da legalidade do TCU (mediante recibo no Título arquivado na pasta de dependente).
	Arquivar na pasta da dependente o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Remeter cópia do documento à DCIPAS.
DCIPAS	Receber e conferir o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão, encaminhado pelo OP.
	Juntar o documento ao processo arquivado.

**ANEXO “AP” – TRANSFERÊNCIA DE REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL,
PERMANENTE E CONTINUADA A DEPENDENTE DE ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR – SEQUÊNCIA DE
DOCUMENTOS DO PROCESSO**

Documento	Responsabilidade de Fornecimento/ Elaboração
Capa do Processo.	OP
Requerimento de concessão.	Interessado
Informação do requerimento.	OP
Portaria de Anistia do Anistiado político-militar.	
Portaria de Reintegração do anistiado, se for o caso.	
Portaria de Promoção do anistiado, se for o caso.	
Planilha de Cálculos da Comissão de Anistia/MJ.	
Planilha de Dados.	
Declaração de dependente.	
Último contracheque.	Interessado
Documentos pessoais do interessado (Idt, CPF, Certidões,...).	
Certidão de óbito do Anistiado político-militar.	
Alvará Judicial, quando se tratar de herança.	
Relação de Herdeiros, quando se tratar de herança.	OP
Diligência de comprovação de dependência de anistiado.	
Parecer conclusivo do Ch SSIP com despacho do Cmt RM.	SSIP
Outros documentos, quando necessários.	
Uma via do Título de Transferência de Reparação Econômica.	
Formulário do Sistema e-pessoal de concessão da Reparação Econômica.	
Uma via da Apostila de atualização, quando for o caso.	
Processos de Reserva, de Reforma e de Pensão Militar, quando existirem.	
Documento de comprovação do julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.	
Observação: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP. - Capa do Processo: no item “Processo nº”, lançar o número único de processos, conforme Portaria Normativa nº 1.068/MD, de 8 SET 05.	

ANEXO “AQ” – TRANSFERÊNCIA DE REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA A DEPENDENTE DE ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências
OP	Receber o requerimento do interessado e demais documentos do processo.
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo com as folhas ordenadas cronologicamente, fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória.
	Remeter o processo à SSIP.
SSIP	Receber e analisar o processo, encaminhado pelo OP.
	Emitir parecer conclusivo (Chefe da SSIP).
	Despachar com o Cmt RM e publicar em BI.
	Expedir o Título de Reparação Econômica de Dependente de anistiado político-militar habilitado pela Região Militar, em 05 (cinco) vias, ou 04 (quatro) vias, se a SSIP for o OP (art. 51, do Decreto nº 49.096, de 10 OUT 60).
	Atualizar a Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, mediante apostila, quando for o caso.
OP	Remeter 3 (três) vias do Título ao OP.
	Receber e conferir o Título de Reparação Econômica de Dependente de Anistiado político-militar habilitado pela Região Militar, encaminhado pela SSIP.
	Arquivar duas vias do Título na pasta do dependente.
	Entregar uma via do Título ao dependente/herdeiro do Anistiado político-militar, mediante recibo na via arquivada na pasta do dependente.
	Implantar a Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, mediante FIP.
SSIP	Remeter cópia do FIP à SSIP.
	Receber e conferir a cópia da FIP, encaminhada pelo OP.
	Incluir o ato de concessão da transferência da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada no Sistema e-pessoal.
CGCFEx	Remeter o processo à CGCFEx.
	Receber o processo, encaminhado pela SSIP.
	Apreciar a concessão da transferência da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada.
SSIP	Remeter o processo à SSIP, após conformidade.
	Receber e conferir o processo, encaminhado pela CGCFEx.
CCIEEx	Arquivar o processo.
	Remeter à CGCFEx o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão da transferência da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada.
CGCFEx	Receber e conferir o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão da transferência da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada.
	Remeter o documento à SSIP.
SSIP	Receber e conferir o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão da transferência da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, encaminhado pela CGCFEx.
	Lançar no SIAPPEs o julgamento da legalidade.
OP	Juntar cópia do documento ao processo arquivado.
	Informar ao dependente/herdeiro do Anistiado político-militar sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
	Entregar ao dependente/herdeiro do Anistiado político-militar a 2ª via do TCMR e/ou apostila com o registro da legalidade do TCU (mediante recibo a ser arquivado na pasta de dependente).
	Arquivar o documento na pasta de dependente.

ANEXO “AR” – TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE DE REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

Documento	Responsável pelo Fornecimento/ Elaboração
Capa do Processo.	OP
Requerimento para concessão.	Interessado
Informação do requerimento.	OP
Portaria de Anistia do Anistiado político-militar.	
Declaração de Dependente.	
Títulos de Reparação Econômicas dos dependentes habilitados.	
Documentos pessoais dos dependentes habilitados.	
Último contracheque.	
Atestado de óbito do dependente habilitado inicialmente, ou prova de perda do seu direito.	Interessado
Parecer conclusivo do Chefe da SSIP, com despacho do Cmt RM.	SSIP
Uma via da Apostila de Transferência de Cota-Parte.	
Observações: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP. - Capa do Processo: no item “Processo nº”, lançar o número único de processos, conforme Portaria Normativa nº 1.068/MD, de 8 SET 05.	

ANEXO “AS” – TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE DE REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências
OP	Receber o requerimento do interessado e demais documentos do processo.
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo em ordem cronológica com as folhas fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória.
	Remeter o processo à SSIP.
SSIP	Receber e analisar o processo, encaminhado pelo OP.
	Emitir parecer conclusivo (Chefe da SSIP).
	Despachar com o Cmt RM e publicar em BI.
	Emitir a apostila ao Título de Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, por motivo de transferência de cota-parte em 5 (cinco) vias, ou 4 (quatro) vias, se a SSIP for o OP (deverá constar a cota-parte e o valor correspondente).
	Atualizar a Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, com apostila de atualização, quando for o caso.
	Remeter a apostila ao OP em 3 (três) vias quando a Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, ou sua transferência a dependente de Anistiado político-militar, não tiverem sido julgadas pelo TCU ou em 2 (duas) vias, se já tiver sido julgada.
OP	Receber e conferir o processo, encaminhado pela SSIP.
	Alterar as reparações econômicas em prestação mensal, permanente e continuada, mediante FAP.
	Entregar uma via da apostila ao dependente do Anistiado político-militar, mediante recibo na Apostila arquivada na pasta do dependente. Quando a Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, ou sua transferência a dependente de anistiado político-militar, não tiverem sido julgadas pelo TCU, as outras duas ficam arquivadas na pasta até a publicação do julgamento, ocasião que será entregue a via definitiva ao pensionista.
	Remeter cópia autenticada do FAP à SSIP para ser anexada ao processo.
SSIP	Receber e arquivar o processo, anexando-o ao processo de concessão ou de transferência (quando for o caso).

ANEXO “AT” – AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

Documento	Responsável pelo Fornecimento/ Elaboração
Capa do Processo.	OP
Requerimento.	Interessado (a)
Informação do requerimento.	OP
Documentos pessoais do interessado (Identidade, CPF,...).	Interessado (a)
Cópia do último contracheque.	
Processo de reforma, quando existir.	OP/SSIP
Cópia do laudo médico pericial, acompanhado, se for o caso, da cópia da documentação médica atualizada e completa (laudo de especialistas, exames complementares, papeletas hospitalares, etc) que comprove o diagnóstico.	Médico Perito da Guarnição (MPGu)
Parecer Técnico sobre a perícia médica realizada, devidamente homologada.	SSR
Demais processos, referentes ao Anistiado político-militar, em poder da SSIP.	/SSIP

Obs: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP.

- Capa do Processo: no item “Processo nº”, lançar o número único de processos, conforme Portaria Normativa nº 1.068/MD, de 8 SET 05. (Prescrições Diversas nº 17 e 18).

ANEXO “AU” – AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências	Observações
OP	Encaminhar o Anistiado político-militar ao MPGu, para Verificação do Perfil Nosológico (VPN).	Caso o anistiado político-militar apresente um laudo do Serviço Médico Oficial da União, Estados, DF ou Municípios, o MPGu deverá considerar o mesmo para a confecção do perfil nosológico.
	Receber o laudo médico pericial e demais documentos do MPGu.	Caso o Anistiado político-militar seja considerado inválido e necessitando de internação especializada, e/ou de assistência direta e permanente ao paciente, e/ou cuidados permanentes de enfermagem, instruir o processo. Caso contrário, arquivar o laudo médico pericial na pasta do inativo, de acordo com o previsto nas Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001).
	Implantar o benefício no contracheque do Anistiado político-militar.	1) Verificar se o Anistiado político-militar é reformado. 2) Verificar no laudo médico pericial se o Anistiado político-militar foi julgado inválido e necessita de internação especializada, e/ou de assistência direta e permanente ao paciente, e/ou cuidados permanentes de enfermagem. 3) A implantação será feita mediante FAP Digital.
	Receber o requerimento e demais documentos fornecidos pelo anistiado político-militar.	-
	Elaborar a informação do requerimento.	
	Organizar o processo (Folhas fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória).	
	Encaminhar o processo à SSIP.	
SSIP	Conferir o processo e providenciar as correções necessárias.	Caso não sejam atendidos os requisitos legais para a implantação do benefício realizada no OP, a SSIP deverá restituir o processo para suspensão da implantação.
	Encaminhar o processo à SSR.	-
SSR	Auditar as perícias médicas realizadas.	-
	Providenciar para que o laudo médico pericial seja homologado.	
	Emitir o Parecer Técnico sobre as perícias médicas realizadas.	
	Encaminhar o processo à SSIP.	
SSIP	Analisar o processo.	1) Observar o prazo previsto no § 2º do inciso XIX do art. 5º da EB30-IR 50-001, para a concessão ou indeferimento do benefício. 2) No caso de indeferimento, o OP deverá suspender imediatamente o benefício.
	Elaborar a Portaria de Concessão ou o Despacho de Indeferimento, conforme o caso, submetendo à aprovação do Cmt RM.	
	Publicar o ato em Boletim e DOU.	
	Remeter cópia da Portaria ou do Despacho ao OP.	
OP	Conferir a documentação recebida com a publicada em DOU.	-
	Informar ao interessado a solução dada ao processo.	

Órgão	Providências	Observações
	No caso de indeferimento, suspender imediatamente o benefício.	-
	Providenciar e encaminhar o processo de exercícios anteriores ao CPEx, se for o caso.	
SSIP	Remeter à DSau mensalmente até o dia 5 do mês subsequente, a relação dos benefícios concedidos, com nome e CPF dos beneficiários.	-
DSau	Auditar as Perícias Médicas realizadas utilizando-se do Sistema Informatizado de Periciais Médicas (SIPMED), solicitando à SSR a remessa de documentação médica, quando julgar necessário.	-
	Remeter à SSIP o resultado da auditoria.	
SSIP	Cumprir as orientações da auditoria emitidas pela D Sau.	-
	Arquivar o processo.	

ANEXO “AV” – REVISÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

Documento	Responsável pelo Fornecimento/ Elaboração
Capa do Processo.	OP
Portaria que concedeu o Auxílio-Invalidez.	
Cópia do laudo médico pericial, acompanhado, se for o caso, da cópia da documentação médica atualizada e completa (laudo de especialistas, exames complementares, papeletas hospitalares, etc) que comprove o diagnóstico.	Médico Perito da Guarnição (MPGu)
Parecer Técnico sobre a perícia médica realizada, devidamente homologada.	SSR
Demais processos, referentes ao Anistiado político-militar, em poder da SSIP.	OP/SSIP
Obs: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP. - Capa do Processo: no item “Processo nº”, lançar o número único de processos, conforme Portaria Normativa nº 1.068/MD, de 8 SET 05.	

ANEXO “AW” – REVISÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências
OP	Receber o requerimento e demais documentos do processo ou a critério da Administração.
	Encaminhar o anistiado político-militar ao MPGu para inspeção de saúde, de Verificação do Perfil Nosológico (VPN), se for o caso (exercendo atividade remuneratória, pública ou privada, o anistiado político militar não será encaminhado à inspeção de saúde, devendo o processo ser remetido diretamente à SSIP).
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo (Folhas fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória).
	Remeter o processo à SSIP.
SSIP	Receber e conferir o processo, encaminhado pelo OP.
	Remeter o processo à SSR.
SSR	Auditar as perícias médicas realizadas.
	Providenciar para que o laudo médico pericial seja homologado.
	Emitir o Parecer Técnico sobre as perícias médicas realizadas.
	Encaminhar o processo à SSIP.
SSIP	Analisar o processo.
	Elaborar a Port de Cancelamento, conforme o caso, submetendo à aprovação do Cmt RM.
	Publicar o ato em Boletim e DOU.
	Remeter ao OP cópia da publicação em Boletim Regional para possibilitar a desimplantação do benefício, se for o caso.
	Anexar o processo aos demais processos referentes ao Anistiado político-militar.
OP	Conferir a documentação recebida com a publicada em DOU.
	Cancelar imediatamente o benefício, se for o caso.
	Informar ao interessado a solução dada ao processo.
	Anexar os documentos de desimplantação e o recibo da informação ao interessado ao processo arquivado.

**ANEXO “AX” – ALTERAÇÃO DE NOME DE DEPENDENTE DE ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR –
SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO**

Documento	Responsável pelo Fornecimento / Elaboração
Capa do Processo.	OP
Requerimento para alteração.	Interessado (a)
Informação do requerimento.	OP
Cópia da certidão de casamento, termo de separação judicial ou termo de divórcio (conforme o caso).	Interessado (a)
Parecer conclusivo do Ch SSIP, com despacho do Cmt RM.	SSIP
Uma via da apostila de alteração de nome.	
Ofício ao OP.	
Observação: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP.	

**ANEXO “AY” – ALTERAÇÃO DE NOME DE DEPENDENTE DE ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR –
SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE**

Órgão	Providências
OM/OP	Receber e conferir o requerimento do interessado e demais documentos necessários para a organização do processo.
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo (Folhas fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória).
	Remeter os documentos à SSIP.
SSIP	Receber e analisar o processo, encaminhado pelo OP.
	Emitir parecer conclusivo (Ch SSIP).
	Providenciar despacho do Cmt RM e publicação em BI.
	Alterar o nome mediante apostila (em 3 vias).
	Remeter duas vias da apostila de alteração de nome ao OP.
OP	Arquivar o processo junto ao de concessão da pensão.
	Receber e conferir os documentos, encaminhados pela SSIP.
	Confeccionar o FAP para alteração do nome no âmbito do SIAPPes.
	Entregar ao interessado, uma via da apostila de alteração de nome.

ANEXO “AZ” – CESSÃO DE DIREITOS DE ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO

Documento	Responsável pelo Fornecimento / Elaboração
Convênio com instituição integrante do sistema financeiro nacional.	CPEx
Código de desconto.	
Consignação da cessão do direito em folha de pagamento.	DCIPAS
Declaração de Cessão de Direitos, Declaração de Herdeiros e Ficha Cadastral.	SSIP/OP
Ofício a entidade financeira escolhida pelo interessado contendo cópia autenticada do Termo de Adesão assinado pelo interessado, cópia autenticada da portaria de declaração de anistiado político-militar, cópia do DOU que publicou a portaria de anistia e cópia do último contracheque.	
Observação: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP.	

**ANEXO “BA” – CESSÃO DE DIREITOS DE ANISTIADO POLÍTICO-MILITAR – SEQUÊNCIA DE
TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE**

Órgão	Providências
CPEX	Elaborar convênio com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.
	Criar código de desconto específico.
DCIPAS	Receber a documentação encaminhada pela instituição financeira indicada pelo anistiado.
	Publicar em Aditamento ao Boletim do DGP, o constante no contrato da Cessão de Direitos firmado pelo interessado e a instituição financeira.
	Realizar a implantação do desconto em favor da instituição financeira indicada pelo anistiado no SIAPPes.
SSIP/OP	Preencher a Declaração de Cessão de Direitos, Declaração de Herdeiros e Ficha Cadastral do anistiado / dependente vinculado.
	Elaborar ofício a entidade financeira escolhida pelo interessado anexando cópia do Termo de Adesão, cópia autenticada da portaria de anistia, cópia do DOU que publicou a portaria de anistia e cópia do último contracheque do anistiado / dependente.

**ANEXO “BB” – ANTECIPAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA PARA ANISTIADO
POLÍTICO-MILITAR – SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO**

Documento	Responsável pelo Fornecimento / Elaboração
Capa do Processo.	OP
Requerimento dirigido ao Sr Ministro da Defesa.	Interessado
Informação do requerimento.	OP
Documentos pessoais do interessado (Idt, CPF, etc).	Interessado
Cópia do último contracheque.	
Processo de reforma, quando existir.	OP/SSIP
Cópia da Ata de Inspeção de Saúde, acompanhada da cópia da documentação médica atualizada (menos de 6 meses) e completa (laudo de especialistas, exames complementares, papeletas hospitalares, etc) que comprove o diagnóstico.	MPGu
Parecer Técnico sobre as perícias médicas realizadas, devidamente homologadas.	D Sau/SSR
Parecer sobre viabilidade orçamentária para o Gabinete do Comandante do Exército (Gab Cmt Ex).	DGP/DCIPAS
Parecer da Força sobre viabilidade do pagamento.	Gab Cmt Ex
Publicação da portaria no DOU.	Min Def
Observações: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP. - Capa do Processo: no item “Processo nº”, lançar o número único de processos, conforme Portaria Normativa nº 1.068/MD, de 8 SET 05.	

**ANEXO “BC” – ANTECIPAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA PARA ANISTIADO
POLÍTICO-MILITAR – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE**

Órgão	Providências
OP	Encaminhar o anistiado político-militar ao MPGu mais próximo de sua residência.
	Receber e conferir a Ata de Inspeção de Saúde do MPGu.
	Elaborar o requerimento e demais documentos do processo.
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo (Folhas fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória)
	Remeter o processo à SSIP.
SSIP	Receber e conferir o processo, encaminhado pelo OP.
	Remeter o processo à SSR.
SSR	Receber e conferir o processo, encaminhado pelo SSIP.
	Receber e auditar as perícias médicas realizadas, encaminhado pela SSIP.
	Providenciar para que a inspeção de saúde seja homologada por JISR, se for o caso.
	Emitir o Parecer Técnico sobre as perícias médicas realizadas.
	Remeter o processo à D Sau para homologação do Parecer Técnico.
DSau	Receber e conferir o processo, encaminhado pelo SSR.
	Homologar o Parecer Técnico sobre as perícias médicas realizadas.
	Remeter o processo à DCIPAS.
DGP/ DCIPAS	Receber e analisar o processo, encaminhado pela D Sau/SSR.
	Elaborar parecer quanto à disponibilidade orçamentária e possível atendimento quanto ao que requer.
	Remeter o processo ao Gab Cmt Ex, via DIEx.
Gab Cmt Ex	Receber e conferir o processo encaminhado pelo DGP/DCIPAS.
	Analisar e emitir parecer quanto ao que requer.
	Remeter ao MD para apreciação.
Min Def	Receber e conferir o processo.
	Emitir Despacho Decisório concedendo ou não o benefício.
	Remeter o processo com a cópia do Despacho Decisório para o Gab Cmt Ex
Gab Cmt Ex	Receber e conferir os documentos, encaminhados pelo MD.
	Remeter ao DGP/DCIPAS para cumprimento do Despacho Decisório.
DGP/ DCIPAS	Receber e conferir os documentos, encaminhados pelo Gab Cmt Ex.
	Proceder a implantação do pagamento via FAP ao CPEx.
	Remeter o processo à SSIP, para informar ao interessado e arquivar.
	Juntar os documentos de implantação ao processo e arquivar.

**ANEXO “BD” – HABILITAÇÃO À PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NA LEI Nº 3.738, DE 1960 –
SEQUÊNCIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO**

Documento	Responsabilidade de Fornecimento/ Elaboração
Capa do Processo.	OM/OP
Requerimento para concessão.	Interessada (o)
Informação do requerimento.	OM/OP
Cópia da certidão de casamento da requerente.	Interessada
Cópia da certidão de óbito do contribuinte.	
Declaração de que recebe (ou não) dos cofres públicos.	
Termo de compromisso a ser realizado quando da habilitação à pensão militar e especial.	
Termo de opção pela Pensão Especial - Lei nº 3.738, de 1960.	
Processo de habilitação inicial (caso não se encontre na SSIP, esta deverá providenciar seu retorno para anexar ao novo processo).	SSIP
Documento que comprove a que posto ou graduação se referiam os vencimentos ou proventos que o contribuinte percebia ao falecer (contracheque, ficha de controle, etc.).	OP
Cópia do laudo médico pericial, acompanhado, se for o caso, da cópia da documentação médica atualizada e completa (laudo de especialistas, exames complementares, papeletas hospitalares, etc.) que comprove o diagnóstico.	Médico Perito da Guarnição (MPGu)
Parecer técnico sobre perícia médica realizada, devidamente homologada.	SSR
Parecer conclusivo do chefe da SSIP com despacho do Cmt RM.	SSIP
Uma via do título de pensão especial da Lei nº 3.738, de 1960.	
Uma via da apostila de atualização.	
Formulários de concessão Pensão Especial-Lei nº 3.738, de 1960 (Sistema e-pessoal).	
DIEx de remessa à CGCFEx.	
Observação: - Todas as cópias de documentos deverão ser autenticadas pela OM ou OP.	

**ANEXO “BE” – HABILITAÇÃO À PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NA LEI Nº 3.738, DE 1960 –
SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE**

Órgão	Providências
OP	Receber o requerimento da interessada e demais documentos necessários para a organização do processo.
	Encaminhar a interessada à inspeção de saúde, no MPGu mais próximo da residência da interessada.
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo em ordem cronológica (folhas fixadas, numeradas e rubricadas, capa obrigatória).
	Remeter o processo à SSIP.
SSIP	Analisar o processo.
	Remeter o processo à SSR.
SSR	Auditar as perícias médicas realizadas.
	Providenciar para que a inspeção de saúde seja homologada por JISR, se for o caso.
	Emitir e homologar o Parecer Técnico sobre as perícias médicas realizadas.
	Remeter o processo à SSIP.
SSIP	Emitir parecer conclusivo de acordo com a legislação.
	Providenciar despacho do Cmt RM, sobre o requerimento e publicação em BI (Concessão em caráter provisório).
	Expedir o Título de Pensão Especial em 5 (cinco) vias, ou 4 (quatro) vias se a SSIP for o OP. (Nos moldes da Lei nº 3.765, de 1960, no que for aplicável. Uma via arquivada na SSIP e uma via no processo.)
	Remeter 3 (três) vias do Título de Pensão Especial (TPE) ao OP.
OP	Arquivar duas vias do TPE na pasta de pensionista especial.
	Entregar uma via do TPE à viúva (Mediante recibo no TPE).
	Alterar a pensão, mediante FAP.
	Remeter cópia do FAP à SSIP.
SSIP	Incluir no Sistema e-pessoal.
	Remeter o processo à CGCFEx.
CGCFEx	Analisar o processo.
	Apreciar a concessão da pensão especial.
	Remeter o processo ao TCU ou restituí-lo à RM para correções.
	Remeter o processo à SSIP.
	Remeter à SSIP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
SSIP	Arquivar o processo.
	Anexar ao processo o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Remeter ao OP cópia do documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
OP	Informar à beneficiária sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
	Entregar à beneficiária uma via do TPE e/ou apostila com o recibo do registro da legalidade do TCU, e uma cópia do documento do TCU (mediante recibo no TPE arquivado na pasta da pensionista).
	Arquivar na pasta da pensionista militar a cópia do documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.